

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	5
Procuradoria da República no Estado do Amapá	6
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	9
Procuradoria da República no Estado da Bahia	12
Procuradoria da República no Estado do Ceará	13
Procuradoria da República no Distrito Federal	15
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	16
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	20
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	21
Procuradoria da República no Estado do Pará	28
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	31
Procuradoria da República no Estado do Paraná	32
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	33
Procuradoria da República no Estado do Piauí	34
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	34
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	38
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	40
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	40
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	44
Expediente	47

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00000621/2018), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 21/12/2017;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2017/2019 (período compreendido entre os dias 04/01/2017 a 03/01/2019, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JANEIRO/2018
4ª	MOOCA	DANILO PALAMONE AGUDO ROMÃO	DIAS 17 A 31
5ª	JARDIM PAULISTA	WILLIAM DANIEL INACIO	DIAS 8 A 24
6ª	VILA MARIANA	ELIANA SILVIA DE MELO E SOUSA MALTA MOREIRA SCUCUGLIA	DIAS 8 A 31
7ª	AGUDOS	MARY ANN GOMES NARDO	DIAS 1 A 31
8ª	AMPARO	GILSON RICARDO MAGALHÃES	DIAS 8 A 12
13ª	ARARAQUARA	HERIVELTO DE ALMEIDA	DIAS 8 A 12
20ª	VALO VELHO	JULIANO CARVALHO ATOJI	DIAS 17 A 19
20ª	VALO VELHO	RENATO ARRUDA SANTOS NETO	DIAS 20 A 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JANEIRO/2018
022 ^a	BATATAIS	HILTON MAURICIO DE ARAUJO FILHO	DIAS 22 A 26
027 ^a	BRAGANÇA PAULISTA	ADONAI GABRIEL	DIAS 8 A 26
028 ^a	BROTAS	FÁBIA CAROLINE DO NASCIMENTO	DIAS 08 A 16
032 ^a	CAJURU	RENATO DIAS DE CASTRO FREITAS	DIAS 01 A 31
33 ^a	CAMPINAS	ANGELO SANTOS DE CARVALHAES	DIAS 8 A 31
035 ^a	CAMPOS DO JORDÃO	ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO	DIAS 1 A 31
044 ^a	DESCALVADO	MARIANA FITTIPALDI	DIAS 01 A 12
46 ^a	FRANCA	ODILON NERY COMODARO	DIAS 15 A 31
49 ^a	IBITINGA	ANDRÉ GANDARA ORLANDO	DIAS 1 A 19
55 ^a	ITÁPOLIS	CARLOS EDUARDO IMAIZUMI	DIAS 8 A 12
60 ^a	ITUVERAVA	ISMAEL DE OLIVEIRA MOTA	DIAS 8 A 19
63 ^a	JAÚ	MARIA BEATRIZ GOI PORTO ALVES	DIAS 8 A 18
63 ^a	JAÚ	LUIS FERNANDO ROSSETTO	DIAS 19 A 22
71 ^a	MARTINÓPOLIS	PEDRO ROMAO NETO	DIAS 1 A 31
75 ^a	MOGI MIRIM	PAULA MAGALHÃES DA SILVA RENNÓ	DIAS 8 A 19
77 ^a	MONTE APRAZÍVEL	JOAO PAULO GABRIEL DE SOUZA	DIAS 1 A 31
81 ^a	ORLÂNDIA	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	DIAS 15 A 31
82 ^a	OURINHOS	SILVIO DA SILVA BRANDINI	DIAS 1 A 12
83 ^a	PALMITAL	MARCELO FREIRE GARCIA	DIAS 1 A 31
89 ^a	PIEDADE	MARCELO SIGARI MORISCOT	DIAS 8 A 31
90 ^a	PINDAMONHANGABA	LUCIANA POLENTI CREMONESE MARCONDES	DIAS 8 A 10
90 ^a	PINDAMONHANGABA	EDUARDO DIAS BRANDAO	DIAS 11 E 12
091 ^a	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	FAUSTO LUCIANO PANICACCI	DIAS 08 A 16
94 ^a	PIRAJU	RENATO ABUJAMRA FILLIS	DIAS 1 A 31
95 ^a	PIRAJÚÍ	HERCULES SORMANI NETO	DIAS 1 A 31
99 ^a	POMPÉIA	GILSON CESAR AUGUSTO DA SILVA	DIAS 8 A 17
100 ^a	PORTO FELIZ	JOSMAR TASSIGNON JÚNIOR	DIAS 8 A 23
107 ^a	RIBEIRÃO BONITO	FERNANDO MASSELI HELENE	DIAS 1 A 31
109 ^a	SERRANA	SEBASTIAO DONIZETE LOPES DOS SANTOS	DIAS 8 A 19
111 ^a	SANTA ADÉLIA	YVES ATHAUALPA PINTO	DIAS 1 A 31
112 ^a	SANTA BRANCA	LUIZ FERNANDO GUEDES AMBROGI	DIAS 17 A 31
116 ^a	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	BRUNO ORSATTI LANDI	DIAS 15 A 19
117 ^a	SANTO ANASTÁCIO	RODRIGO MELGAREJO	DAS 8 A 31
121 ^a	SÃO CARLOS	MARCO AURELIO BERNARDE DE ALMEIDA	DIAS 17 A 31
122 ^a	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	NELSON DE BARROS O'REILLY FILHO	DIAS 17 A 31
128 ^a	SÃO LUÍS DO PARAITINGA	ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO	DIAS 1 A 31
130 ^a	SÃO PEDRO	JOSE GUILHERME SILVA AUGUSTO	DIAS 1 A 31
131 ^a	SÃO ROQUE	WILSON VELASCO JÚNIOR	DIAS 8 A 19
131 ^a	SÃO ROQUE	SUZANA PEYRER LAINO FICKER	DIAS 20 A 31
133 ^a	SÃO SIMÃO	WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE JÚNIOR	DIAS 1 A 31
135 ^a	SERTÃOZINHO	TÂNIA REGINA GOLMIA CAMILLES	DIAS 8 A 19
135 ^a	SERTÃOZINHO	ANTONIO ERNESTO GABRIELLI TRINDADE	DIAS 20 A 30
139 ^a	TAQUARITINGA	MARILIA BONONI FRANCISCO	DIAS 8 A 19
139 ^a	TAQUARITINGA	LAIS FERNANDA SILVA	DIAS 20 A 31
143 ^a	TUPÃ	MARCELO BRANDAO FONTANA	DIAS 8 A 19
145 ^a	CACHOEIRA PAULISTA	RAPHAEL BARBOSA BRAGA	DIAS 01 A 31
147 ^a	VOTUPORANGA	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO	DIAS 1 A 7 E 11 A 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JANEIRO/2018
147ª	VOTUPORANGA	EDUARDO MARTINS BOIATI	DIAS 8 A 10
148ª	ELDORADO	FABIANA CAROLINE MOTTA DE ALMEIDA	DIAS 8 A 12
151ª	GUARARAPES	CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO	DIAS 18 A 24
155ª	PEDREGULHO	ROSANA MARCIA QUEIROZ PIOLA	DIAS 8 A 26
159ª	DUARTINA	NEANDER ANTONIO SANCHES	DIAS 01 A 31
167ª	REGENTE FEIJÓ	TASSIA ISMENIA DA ROCHA SILVA	DIAS 8 A 16
170ª	MATÃO	CLEBER PEREIRA DEFINA	DIAS 17 A 31
174ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	REGINA CELIA DAMASCENO	DIAS 8 A 19
174ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	MARCELO SCIORILLI	DIAS 20 A 31
184ª	TUPÃ	RAFAEL RIBEIRO DO VAL	DIAS 8 A 19
192ª	FRANCO DA ROCHA	PRISCILA GOMES BARCELLOS BORGES	DIAS 8 A 26
194ª	PORTO FERREIRA	RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA	DIAS 1 A 31
201ª	ITAPECERICA DA SERRA	PERSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL	DIAS 8 A 12
202ª	ALTINÓPOLIS	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	DIAS 1 A 7 E 13 A 26
202ª	ALTINÓPOLIS	RENATA CALDEIRA COSTA PICCIRILO COLAFEMINA	DIAS 8 A 12
204ª	JARDINÓPOLIS	ANA CARLA FROES RIBEIRO TOSTA	DIAS 22 A 26
205ª	CERQUEIRA CÉSAR	RENATO DE JESUS MARCAL	DIAS 1 A 7 E 10 A 31
205ª	CERQUEIRA CÉSAR	RODRIGO JIMENEZ GOMES	DIAS 8 A 9
207ª	URUPÊS	RODOLFO STRAZZI ARCANGELO PEREIRA	DIAS 8 A 12
211ª	INDAIATUBA	MARCELO DI GIACOMO ARAÚJO	DIAS 8 A 23
215ª	ANGATUBA	AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA	DIAS 1 A 12
215ª	ANGATUBA	CELIO SILVA CASTRO SOBRINHO	DIAS 13 A 31
216ª	MOGI GUAÇU	RAFAEL AMANCIO BRIOZO	DIAS 8 A 16
217ª	MAUÁ	PRISCILA LONGARINI ALVES	DIAS 1 A 31
221ª	SALTO	LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO	DIAS 1 A 31
222ª	DIADEMA	CECILIA MARIA DENSER DE SA ASTONI	DIAS 23 A 31
223ª	JUQUIÁ	DANIEL GUSTAVO COSTA MARTORI	DIAS 1 A 14
223ª	JUQUIÁ	RONALDO PEREIRA MUNIZ	DIAS 15 A 31
227ª	COTIA	RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL	DIAS 8 A 19
227ª	COTIA	SANDRA REIMBERG	DIAS 20 A 31
234ª	FARTURA	CARLA MURCIA SANTOS	DIAS 1 A 19
234ª	FARTURA	RENATO ABUJAMRA FILLIS	DIAS 20 A 31
237ª	MAIRIPORÃ	BRUNO CAMARGO FERREIRA	DIAS 8 A 12
242ª	VÁRZEA PAULISTA	GUSTAVO SIMIONI BERNARDO	DIAS 8 A 31
243ª	CORDEIRÓPOLIS	RENATO FANIN	DIAS 1 A 19
243ª	CORDEIRÓPOLIS	MARIANA FITTIPALDI	DIAS 20 A 31
244ª	PIRACICABA	ENZO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI	DIAS 8 A 31
247ª	SÃO MIGUEL PAULISTA	MARIO FERNANDO PARIZ	DIAS 16 A 26
248ª	ITAQUERA	ALEXANDRE CISCATO FERREIRA	DIAS 1 A 10
248ª	ITAQUERA	FERNANDO OLIVEIRA DE CASTRO	DIAS 11 A 31
249ª	SANTANA	PAULO ROGÉRIO BASTOS COSTA	DIAS 15 A 26
250ª	LAPA	DANIELA MOYSES DA SILVEIRA FAVARO	DIAS 8 A 16
258ª	INDIANÓPOLIS	EDUARDO AUGUSTO VELLOSO ROOS NETO	DIAS 8 A 31
259ª	SAÚDE	MARCO ANTONIO MARCONDES PEREIRA	DIAS 15 A 31
260ª	IPIRANGA	CLAUDIA PORRO	DIAS 15 A 24
270ª	PIRACICABA	ANA CANDIDA SILVEIRA BARBOSA	DIAS 17 A 31
272ª	SANTOS	JOÃO CARLOS MEIRELLES ORTIZ	DIAS 8 A 16
272ª	SANTOS	EUVER ROLIM	DIAS 17 A 25

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JANEIRO/2018
273ª	SANTOS	CARLOS EDUARDO TERCAROLLI	DIAS 8 A 31
274ª	CAMPINAS	LEONARDO LIBERATTI	DIAS 8 A 31
276ª	OSASCO	RENATA DA CAMARA ALVES PINTO	DIAS 16 A 26
279ª	GUARULHOS	DANILO ROBERTO MENDES	DIAS 15 A 31
283ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	RICARDO CALDEIRA PEDROSO	DIAS 8 A 12
315ª	OSASCO	MICHELLE BREGNOLI DE SALVO	DIAS 8 A 19
325ª	PIRITUBA	ALESSANDRA ANDREZ CABRERA JOAO BOROWSKI	DIAS 8 A 19
325ª	PIRITUBA	GOIACI LEANDRO DE AZEVEDO JÚNIOR	DIAS 20 A 31
327ª	NOSSA SENHORA DO Ó	PAULA DE CAMARGO FERRAZ FISCHER	DIAS 8 A 12
329ª	DIADEMA	CECILIA MARIA DENSER DE SA ASTONI	DIAS 29 A 31
330ª	TEODORO SAMPAIO	WESLEI GUSTAVO SOUZA CICILIATO	DIAS 1 A 31
331ª	OSASCO	GUSTAVO ALBANO DIAS DA SILVA	DIAS 1 A 26
331ª	OSASCO	MARCO ANTONIO DE SOUZA	DIAS 27 A 31
332ª	OSASCO	MARCO ANTONIO DE SOUZA	DIAS 15 A 26
333ª	PEDREIRA	WALESKA BUENO SANCHES	DIAS 8 A 26
335ª	ARUJÁ	BRUNO CAMARGO FERREIRA	DIAS 15 A 31
336ª	MORRO AGUDO	ANA CARLA FROES RIBEIRO TOSTA	DIAS 1 A 31
340ª	SÃO VICENTE	VANESSA BORTOLOMASI	DIA 8
340ª	SÃO VICENTE	THIAGO ALCOZER MARIN	DIAS 9 A 16
342ª	SOROCABA	ARNALDO MARINHO MARTINS JÚNIOR	DIAS 8 A 19
345ª	VINHEDO	AMANDA LUIZA SOARES LOPES KALIL	DIAS 15 A 31
351ª	CIDADE ADEMAR	CLAUDIA MARIA BERE	DIAS 8 A 19
353ª	GUAIANAZES	PATRICIA IGNÁCIO TEIXEIRA	DIAS 1 A 12
358ª	MONTE MOR	LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO	DIAS 17 A 31
360ª	COSMÓPOLIS	PEDRO DOS REIS CAMPOS	DIAS 8 A 14, 16 A 28 E 31
360ª	COSMÓPOLIS	CARLOS EDUARDO DEVOS DE MELO	DIAS 15 E 29
360ª	COSMÓPOLIS	ALINE MORAES	DIA 30
365ª	MAUÁ	PRISCILA LONGARINI ALVES	DIAS 1 A 19
365ª	MAUÁ	LILIAN FRUET	DIAS 20 A 31
369ª	BOITUVA	TIAGO FERNANDO DE SOUSA CAMPOS	DIAS 08 A 12
370ª	EMBU-GUAÇU	ADOLFO CESAR DE CASTRO E ASSIS	DIAS 08 A 19
372ª	PIRAPORINHA	VINICIUS BONESSO GUILLEN	DIAS 8 A 16
372ª	PIRAPORINHA	RENATO DE CERQUEIRA CESAR FILHO	DIAS 17 A 31
374ª	RIO PEQUENO	DANIELE VOLPATO SORDI	DIAS 8 A 16
375ª	SÃO MATEUS	JULIETE RITA CARVALHO	DIAS 8 A 16
377ª	ITAQUAQUECETUBA	MONIZE FLAVIA POMPEO	DIAS 1 A 31
379ª	CAMPINAS	ALEXANDRE MONTGOMERY WILD	DIAS 8 A 12
380ª	CAMPINAS	LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO	DIAS 1 A 16
380ª	CAMPINAS	ANA CAROLINA KAMADA SCHWENDLER	DIAS 17 A 31
381ª	PARELHEIROS	IRENE MORENO VASCONCELLOS	DIAS 17 A 31
384ª	AMERICANA	DANIEL TADEU DOS SANTOS MANO	DIAS 17 A 31
386ª	BARUERI	VITOR PETRI	DIAS 8 A 19
389ª	PERUS	CARLOS SERGIO RODRIGUES HORTA FILHO	DIAS 8 A 12
389ª	PERUS	PAULO D'AMICO JÚNIOR	DIAS 13 A 24
392ª	PONTE RASA	CRISTIANE MELILO DILASCIO MOHMARI DOS SANTOS	DIAS 18 A 26
393ª	GUARULHOS	KAREN MAZLOUM	DIAS 8 A 16
393ª	GUARULHOS	FERNANDA FRANÇA CALIXTO	DIAS 17 A 26

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JANEIRO/2018
397 ^a	JARDIM HELENA	CARLOS EDUARDO DA SILVA ANAPURUS	DIAS 8 A 24
398 ^a	VILA JACUÍ	CARLOS CÉSAR DE FARIA BERNARDI	DIAS 8 A 16
398 ^a	VILA JACUÍ	FLAVIO JOSE DA COSTA	DIAS 17 A 31
402 ^a	PRESIDENTE PRUDENTE	LINCOLN GAKIYA	DIAS 17 A 26
405 ^a	JOSÉ BONIFÁCIO	ADRIANA MARIA RODRIGUES	DIAS 8 A 16
408 ^a	JARDIM SÃO LUÍS	DANILO PALAMONE AGUDO ROMÃO	DIAS 8 A 16
410 ^a	SÃO CARLOS	MARCO AURELIO BERNARDE DE ALMEIDA	DIAS 8 A 31
414 ^a	SÃO BERNARDO DO CAMPO	ULISSES CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS	DIAS 8 A 12
417 ^a	PARQUE DO CARMO	ELVECIO DE FARIA BARBOSA	DIAS 17 A 31
420 ^a	VILA SABRINA	PATRICIA MANZELLA TRITA	DIAS 17 A 26
421 ^a	TEOTÔNIO VILELA	ADRIANA BORGHI FERNANDES MONTEIRO	DIAS 8 A 16

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	JANEIRO/2018
127 ^a	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	MARCO ANTONIO ROCHA CAVALCANTE	DIAS 8 E 9
241 ^a	JAÚ	ALEXANDRE BARBIERI JÚNIOR	DIAS 8 E 9
266 ^a	RIBEIRÃO PRETO	MARCUS TULIO ALVES NICOLINO	DIAS 8 A 10

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório nesta Procuradoria da República em Alagoas em razão de representação que noticia supostas irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias pelo Município de Rio Largo/AL.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito social à previdência social, previsto nos arts. 6º e 7º, XXIV da Constituição federal, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando o teor do art. 37, caput da Constituição da República, que dispõe que a Administração Pública "obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

Considerando o disposto no art. 195, caput da Constituição, que dispõe que "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e das contribuições sociais;

Considerando que, decorrido o prazo assinalado no ofício de fl. 20, não foi recebida resposta do Município de Rio Largo/AL;

Considerando o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.000668/2017-74, determinando:

1 - Autue-se como IC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª CCR (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 – Outrossim, adote-se a providência constante no despacho n. 390/2017.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 17 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, alíneas “b” e “e”, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “d” e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2010, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie.

CONSIDERANDO tratar-se o parquet Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições institucionais do parquet está “a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas”, nos termos da Lei Complementar n. 75/93 (artigos 5º, incisos I, III, “c” e “e”, e 6º, inciso VII, “c” e “d”);

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá sobre os procedimentos relativos aos direitos dos povos indígenas e populações tradicionais, matéria afeta à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 13, inciso I, da Portaria PR/AP n.º 121/2013;

CONSIDERANDO que o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao dispor que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”, busca assegurar o respeito a essas comunidades, a possibilidade de que possam continuar se reproduzindo segundo suas próprias tradições culturais e assegurando, também, a sua efetiva participação em uma sociedade pluralista;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamentou o artigo 68 da CRFB/88, e veicula normas procedimentais instrutórias necessárias à efetivação do procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, incumbindo ao INCRA a responsabilidade, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 3º do aludido Decreto);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, ao dispor que “Durante o processo de titulação, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras”, atribui ao INCRA a tutela possessória dos territórios pretendidos pelas comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República vários inquéritos civis, cujo objeto é a apuração de invasão de terras pretendidas por comunidades quilombolas do Estado do Amapá, a exemplo citamos: 1.12.000.000442/2014-93; 1.12.000.001283/2015-25; 1.12.000.000442/2015-74; 1.12.000.000742/2015-53; 1.12.000.000535/2015-07; 1.12.000.000467/2016-59; 1.12.000.000543/2016-26; 1.12.000.000822/2016-90; e 1.12.000.000698/2016-62;

CONSIDERANDO a inquestionável mora estatal verificada de forma palpável através do exame dos procedimentos de regularização fundiária quilombola em trâmite no INCRA, existindo muitos casos em que já se ultrapassa uma década sem a conclusão do procedimento, o que colabora para a invasão das terras pretendidas, bem como sua especulação;

CONSIDERANDO o ajuizamento de diversas ações civis públicas que visam assegurar o princípio constitucional da razoável duração do processo nos procedimentos de regularização fundiária quilombola no Estado do Amapá, bem como a integridade dos territórios pretendidos pelos remanescentes de quilombo, dentre as quais citamos: 0016427-31.2014.4.01.3100 – 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá; 0000005-38.2015.4.01.3102 - Subseção Judiciária de Oiapoque; 0016426-46.2014.4.01.3100 - 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá; 0016424-76.2014.4.01.3100 - 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá; 0000024-50.2015.4.01.3100 - 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá; 0006890-11.2014.4.01.3100 - 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá; 100020-98.2017.4.01.3100 - 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá; e 1000010-44. 2018.4.01.3100 - 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá;

CONSIDERANDO que é inadmissível que a mora estatal na produção do RTID seja utilizada como subterfúgio para que o próprio INCRA se furte ao dever previsto no art. 15 do Decreto nº 4.887/2003, comprometendo-se a defesa da posse das comunidades quilombolas em razão de condutas imputadas não a elas, mas à ineficiência do Poder Público em lhes assegurar o direito fundamental de propriedade coletiva previsto no art. 68 do ADCT;

CONSIDERANDO que inclusive em diversos procedimentos de regularização fundiária que atualmente tramitam no INCRA e que não contam com RTID foram estipulados “perímetros de segurança”, em decorrência das tratativas para edição do Decreto nº 8.713/2016 na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federa. - CCAF, consistentes na identificação prévia das áreas pretendidas pelas comunidades quilombolas por meio de visitas técnicas e diálogo com estas, seguindo-se os parâmetros legais e de mapeamento participativo ou cartografia social;

CONSIDERANDO que referidos “perímetros de segurança” demonstram com clareza a possibilidade de se aferir com relativa segurança, antes mesmo da conclusão dos estudos mais complexos que compõem o RTID, as áreas pretendidas pelas comunidades quilombolas, o que pode servir de base para a defesa possessória desses territórios;

CONSIDERANDO a reunião realizada, no âmbito desta Procuradoria, no dia 31 de agosto de 2017, com a participação do MPF, da Procuradora Federal do INCRA, Dra. Aida Maria Cristino Mendes; e dos técnicos do INCRA, Mateus Francisco Pagliarini e Edimilson Batista, onde restaram firmados compromissos sobre a atuação proativa dessa autarquia agrária nos casos de ameaça à integridade das terras pretendidas por comunidade remanescente de quilombo;

Resolve RECOMENDAR ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA que:

I) ao tomar conhecimento das demandas possessórias em áreas pretendidas por comunidades quilombolas do Estado do Amapá, independente da finalização do RTID, a área técnica do INCRA deve formalizar manifestação de interesse à PFE-INCRA, que acionará a PF-AP, garantindo-se a adoção das medidas aptas à proteção possessória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 4.887/2003; e

II) atue proativamente, nos casos em que tome conhecimento de ameaças e violações à posse de comunidades quilombolas, por intermédio da Procuradoria Federal, instando-a a adotar os procedimentos descritos no item I desta recomendação, independentemente de RTID, devendo ser justificadas as situações que não demandem tal atuação da autarquia agrária.

Com fulcro no §5º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que o órgão recomendado manifeste perante esta Procuradoria da República o acatamento da presente recomendação, ou apresente as razões para justificar o seu não atendimento.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive sanções penais e de improbidade administrativa.

Remeta-se cópia, para ciência, à Secretaria Extraordinária de Políticas para Afrodescendentes do Estado do Amapá – SEAFRO.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Amapá, cuja representante subscreve ao final, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO tratar-se o Parquet Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO as funções institucionais constitucionais e legalmente atribuídas ao Ministério Público, especialmente a estatuída no art. 129, inciso II, da Carta Magna, assim como na alínea “h” do inciso I do art. 5º da Lei Complementar n.º 75/93, tanto quanto no art. 5º, inciso V, alínea “b”, da mesma lei, consistentes no respeito pelos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência vinculam a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe o artigo 37, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o ingresso no serviço público se dará mediante a aprovação em concurso de provas e títulos (artigo 37, inciso II), a fim de consagrar a isonomia no processo de seleção para os quadros pessoais da Administração Pública, pondo termo à prática de nepotismo e protecionismo, oriundas de subjetivismos arbitrários que visavam atender não ao interesse público, mas ao interesse pessoal de determinados centros oligárquicos;

CONSIDERANDO que o objetivo do constituinte originário em ter estabelecido essa forma de ingresso e investidura no serviço público foi o de privilegiar a eficiência, ao prover esses serviços dos melhores profissionais, que serão escolhidos mediante rigoroso critério de seleção, e, ainda, garantir uma forma republicana de acesso aos cargos, funções e empregos públicos, evitando apadrinhamentos e escolhas subjetivas que não buscassem o melhor para a coletividade, mas sim um benefício para o escolhido;

CONSIDERANDO que a discricionariedade administrativa não pode ser utilizada como instrumento de favorecimentos pessoais, tendo em vista os ensinamentos dos princípios constitucionais administrativos da impessoalidade e moralidade, tendo esse dever-poder do administrador público apenas uma finalidade, consistente no interesse público;

CONSIDERANDO que, de acordo com tais princípios constitucionais, a lei nº 9.784/99, em seu artigo 20, trata da suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados no processo administrativo ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau e se aplica ao IC supracitado;

CONSIDERANDO que a mesma lei determina que a Administração Pública, nos procedimentos administrativos, obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

CONSIDERANDO que os critérios de suspeição devem ser objetivos e previstos expressamente nos editais para evitar situações como a do Inquérito Civil nº 1.12.000.000790/2015-41 e a do Inquérito Civil nº 1.12.000.000152/2013-69;

CONSIDERANDO que o acesso à informação auxilia o exercício do controle social, o qual consiste na possibilidade de os administrados exercerem algum tipo de controle não jurídico sobre a ação da Administração;

CONSIDERANDO que a função de magistério superior é relevante e possui significativo alcance social, devendo o acesso a esses espaços dentro de instituições públicas de ensino se dar de maneira republicana e impessoal;

CONSIDERANDO que os concursos destinados à escolha dos profissionais que virão a ocupar esses cargos devem se realizar não apenas de maneira absolutamente escorreita, mas, igualmente, de forma completamente transparente, não deixando quaisquer margens para dúvidas quanto à objetividade e à impessoalidade do processo de seleção;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República do Estado do Amapá o Inquérito Civil nº 1.12.000.000790/2015-41, o qual tem como objetivo apurar representações que apontam irregularidades na realização do concurso público para professor efetivo da Universidade Federal do Amapá – UNIFAP, regido pelo Edital nº 08/2015;

CONSIDERANDO que essas irregularidades tratam, entre outros assuntos, de suposta suspeição de membros da banca examinadora do referido concurso, uma vez que a maioria dos examinadores fazia parte do mesmo programa de pós-graduação do candidato aprovado, Darren Norris, apurando-se ainda grande disparidade entre as notas concedidas por aqueles e a nota dada pela única componente da Banca que não fazia parte da mesma turma de pós-graduação, situação que indica possível favorecimento do citado candidato;

CONSIDERANDO ainda os fatos investigados no Inquérito Civil nº 1.12.000.000152/2013-69, que também indicavam conduta antirrepublicana e a possível violação ao princípio da impessoalidade em concursos públicos da UNIFAP, com potencial favorecimento de determinados candidatos, ao serem permitidas situações como as seguintes:

- a) aprovação em concurso público para o cargo de Professor Titular do próprio Reitor da mesma Universidade;
- b) orientador do candidato em concurso público compor a Banca Examinadora deste, procedendo à avaliação do seu próprio orientando;

c) membro da Banca Examinadora de Concurso Público pertencer ao mesmo grupo de pesquisa de que faça parte um dos candidatos sujeitos à sua avaliação;

CONSIDERANDO que os critérios de relação de parentesco e de amizade ou inimizade notória resultam na suspeição do servidor ou autoridade pública;

CONSIDERANDO que “os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade impõem a total isenção e imparcialidade dos membros das comissões examinadoras de concursos, a fim de proporcionar a todos os candidatos a efetiva igualdade de acesso aos cargos públicos”, devendo ser “afastados de tais comissões examinadoras os membros que possuam amizade íntima ou inimizade manifesta com qualquer candidato, em face da fundada suspeição de parcialidade (aplicação analógica do art. 20 da Lei nº 9.784/99)”¹;

CONSIDERANDO que eventual laço de afinidade entre examinadores e candidatos macula a lisura do certame público, configurando-se a suspeição de membros da Banca Examinadora, o que pode ensejar a anulação do procedimento de seleção²;

CONSIDERANDO que o concurso público visa garantir a todos os candidatos as mesmas condições de ingresso no serviço público e que tais garantias devem ser observadas por todos os participantes, sejam os responsáveis pela elaboração, correção e avaliação das provas, sejam os próprios candidatos;

CONSIDERANDO que eventual favorecimento concreto nessas circunstâncias encontra-se na razão íntima e inescrutável dos membros da Banca Examinadora, devendo as Instituições de Ensino envolvidas atuar para evitar situações de possível favorecimento em concursos públicos e processos seletivos e, no exercício da autotutela, anular atos ou procedimentos administrativos que violem o princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO, portanto, que as instituições organizadoras de concursos públicos devem estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses ou de suspeição da banca examinadora, o que pode macular o certame por inobservância do princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade estabelece que a Administração Pública, valendo-se de critérios objetivos, deverá selecionar os melhores candidatos aos cargos a serem providos, independentemente da posição pessoal de seus administradores;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade não pode ser analisado como questão de índole do ser humano, mas como situação relacionada à qualidade dos sistemas jurídicos, políticos e administrativos, sendo o ingresso no serviço público sempre de forma objetiva, sem espaço para decisões conflitantes que possam indicar possíveis direcionamentos, atendendo apenas ao interesse público, de forma a não se afrontar o princípio em comento;

Resolve RECOMENDAR:

À Universidade Federal do Amapá – UNIFAP e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá – IFAP, que, nos próximos editais de concursos públicos e processos seletivos, seja para ingresso no serviço público, seja para vagas em cursos de graduação ou pós-graduação, a fim de evitar conflitos de interesses e em respeito aos princípios da isonomia e imparcialidade faça incidir, por analogia, o disposto no artigo 20 da Lei nº 9.784/99, bem como:

i) haja previsão de prazo, a ser iniciado após a divulgação da lista de candidatos inscritos no certame, para que seja suscitada a suspeição dos membros da Banca Examinadora em relação a um ou mais candidatos;

ii) conste expressamente as hipóteses mais recorrentes e objetivas de suspeição dos membros da Banca Examinadora que decorram de situações de socialização científica das quais se presumam laços de afinidade no âmbito das instituições de ensino, ocasião em que a suspeição poderá ser declarada de ofício e imediatamente, tais como: a existência de relação de orientando/orientador de teses entre examinadores e examinandos nos certames; e pertencerem os examinadores à mesma turma de pós-graduação ou ao mesmo grupo de pesquisa de candidato inscrito.

Com fulcro no §5º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de dez dias para que as entidades acima se manifestem perante este órgão ministerial sobre o acatamento da presente recomendação.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive sanções penais e de improbidade administrativa.

Remeta-se cópia, para ciência, à Procuradoria Federal junto às instituições de ensino acima recomendadas.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Ref.: Notícia de Fato nº 1.12.000.000007/2018-92

Trata-se de Notícia de Fato autuada em virtude de representação formulada pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena – Condisi, na qual relata supostas irregularidades no processo de chamamento público que culminou na seleção do Instituto Ovídio Machado para prestação de serviços de saúde pública aos povos indígenas localizados no Amapá e norte do Pará, bem como nos editais semelhantes em andamento para os estados de Mato Grosso do Sul e Maranhão.

Em resumo, destacam que a entidade do terceiro setor selecionada não demonstra capacidade técnica para prestação dos serviços de saúde, ante o histórico inexistente de prestação das atividades afins, o que levanta suspeitas ainda sobre sua certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas. Há ressalvas ainda em relação à presidente do instituto, a qual recebeu valores de um candidato ao cargo de vereador no Estado do Maranhão, o que indicaria a existência de interesses políticos na seleção ocorrida.

À vista desses fatos, os representantes solicitam o seguinte:

1 – Apuração criteriosa e investigativa acerca do Instituto Ovídio Machado que venceu a licitação no DSEI Amapá e Norte do Pará. 2 – Verificação de cumprimento das exigências para emissão do CEBAS do Instituto Ovídio Machado; 3 – Investigação do quadro societário de todo o Instituto Ovídio Machado afim de atestar a gestão qualificada da instituição 4 – Alti da Sra. Adriana Gama Meireles, presidente do instituto, acerca da sua participação 5 – Investigação da ligação da presidente do instituto Ovídio Machado com o assessor do Deputado Federal Hildo Rocha, sr. Fábio Camara, candidato a vereador pelo MPDM do Maranhão 6 – Investigação de ligação do funcionário da FUNAI José Dilamar Araújo Pompeu que da expediente todas as tardes na sede do Instituto em São Luiz/MA (ANEXO V); 7 – Suspensão do Chamamento Público do DSEI Mato Grosso do Sul e

DSEI Maranhão por alteração nos critérios pactuados com o TCU conforme ato chamado de republicação do chamamento público, onde o edital foi alterado após autorização, até que se apurem falhas na construção de edital e participação do Controle Social Indígena.

É o que basta relatar.

Tendo em vista a necessidade de mais informações para eventual conversão em inquérito civil/procedimento preparatório ou promoção do arquivamento, determino o seguinte:

a) oficie-se ao Instituto Ovídio Machado, Dsei e Sesao, a fim de que se manifestem sobre os fatos descritos na comunicação inicial, especialmente sobre a regularidade do processo de chamamento público e o cumprimento dos requisitos necessários para ;

b) prorrogue-se a presente Notícia de Fato por mais 60 dias, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2013 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 288, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.12.000.000001/2018-15

Trata-se de Notícia de Fato autuada no âmbito desta Procuradoria da República a partir de representação, com o intuito de apurar possíveis irregularidades no repasse de valores ao IFAP, para custear a Bolsa Permanência, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), a qual fazem jus os acadêmicos descendentes de quilombolas ou indígenas.

O representante aduz que foi contemplado com a Bolsa Permanência em maio de 2017. Informa ainda que desde junho do mesmo ano não a recebe e que tem conhecimento que outros acadêmicos estão na mesma situação.

O denunciante buscou informações junto ao IFAP, o qual oficiou o MEC e o FNDE e não obteve resposta.

É o breve relatório.

Considerando as informações relatadas na representação da possível irregularidade no repasse de valores ao IFAP, referente a Bolsa Permanência aos acadêmicos descendentes de quilombolas ou indígenas, bem como o decurso do prazo do presente feito, determino:

I) Expeça-se ofício ao Ministério da Educação (MEC) e ao Instituto Federal do Amapá, para que se manifestem acerca dos fatos narrados na representação;

II) prorrogue-se o prazo da presente NF por mais 90 (noventa) dias, com arrimo no artigo 3º da Resolução nº 174/2017-CNMP.

Após as respostas, retornem os autos conclusos.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que, embora encerrado o prazo de tramitação deste procedimento, ainda não foi possível concluir sua adequada instrução.

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001109/2017-15 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados em 2016, pelo Ministério da Saúde, para ampliação de postos de saúde no município de Maués/AM.”

Para tanto, DETERMINO, desde já, as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM.
2. Cumpra-se as diligências determinadas no despacho de conversão.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.000.000016/2018-46, tendo como objeto “acompanhar a noticiada pretensão de criação de um corredor ecológico transnacional, que ligaria a Cordilheira dos Andes, passando pela Floresta Amazônica, até o Oceano Atlântico, o chamado “Corredor Andes-Amazônia-Atlântico”;

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL A NOTÍCIA DE FATO Nº 1.13.000.000016/2018-46, tendo como objeto “acompanhar a noticiada pretensão de criação de um corredor ecológico transnacional, que ligaria a Cordilheira dos Andes, passando pela Floresta Amazônica, até o Oceano Atlântico, o chamado “Corredor Andes-Amazônia-Atlântico”, também conhecido como “AAA” ou “Corredor Ecológico Triplo A”, abrangendo a região amazônica conhecida como Cabeça do Cachorro, no Estado do Amazonas”.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, retificando-se a autuação pra constar procedimento de natureza CÍVEL;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

IV – Oficie-se ao Ministério do Meio Ambiente para informar sobre eventual recebimento e tramitação de proposta de criação do mencionado corredor ecológico e se há posicionamento oficial, ou pelo menos análise técnica do MMA – ICMBio sobre o tema; bem como sobre a origem e efetiva destinação dos recursos públicos (pelo menos 60 milhões de dólares) alusivos ao denominado projeto "Paisagens Sustentáveis da Amazônia", conforme noticiado no sítio eletrônico do Órgão Ambiental, com a remessa de cópia de toda a documentação respectiva (preferencialmente digitalizada); e

V - Oficie-se ao Banco Mundial no Brasil (escritório nacional), Secretaria Estadual do Meio Ambiente no Amazonas (SEMA), Conservação Internacional (CI) e o Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (Funbio), a fim de que sejam colhidas as informações constantes no item IV, segunda parte (supra).

Prazo para as respostas: 20 (vinte) dias.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001309/2017-60 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar suposta irregularidade na execução do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, exercício 2016, no Município de Careiro/AM.”

Para tanto, DETERMINO, desde já, as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no sistema Único.
2. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do sistema Único.
2. Cumpra-se as diligências determinadas no despacho de conversão.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a notícia de fato nº 1.13.000.002236/2017-23, na qual consta representação da Prefeitura de Manacapuru/AM atribuindo aos ex-gestores ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, WASHINGTON LUIS REGIS DA SILVA e JAZIEL NUNES DE ALENCAR a prática de ilegalidades na gestão dos recursos repassados ao município pelo FNDE por força do Termo de Compromisso PAC II nº 01814/2011, cujo objeto era a construção de uma unidade de educação infantil (creche Tipo “B”) na Av. Pedro Moura, com previsão de repasse de R\$ 1.317.116,06;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: “apurar possível improbidade administrativa em razão da paralisação indevida da obra de construção de de uma unidade de educação infantil (creche Tipo “B”) na Av. Pedro Moura, em Manacapuru/AM (ID 20211), com o valor previsto de R\$ 1.317.116,06, financiada com recursos repassados pelo FNDE por força do Termo de Compromisso PAC II nº 01814/2011, obra cuja execução ficou a cargo da empresa ESFINGE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, CNPJ nº 22.999.759/0001-62, que venceu a Tomada de Preços nº 012/2012 ”.

À COJUD, para autuar esta portaria e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

À Secretaria, para cumprir as diligências consignadas no despacho que determinou a instauração do procedimento.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que foi distribuída a este 4º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, para manifestação como fiscal da ordem jurídica, a ação de improbidade administrativa nº 1001700-36.2017.4.01.3200, ajuizada pelo município de Parintins em face do ex-Prefeito CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, na qual alega a prática de ato de improbidade administrativa por parte do requerido na execução da obra de construção de um espaço educativo na Comunidade Santo André – Núcleo Santo André (ID 1010281), financiada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Considerando que o autor daquela demanda alega, em síntese, que a obra está paralisada e que, como não houve processo de transição governamental, a atual gestão do município não dispõe de documentos acerca dessa contratação;

Considerando que os elementos acostados à petição inicial são insuficientes para evidenciar de modo conclusivo a prática de improbidade administrativa, mas trazem indícios de possível prática ilícita, a demandar investigação por parte do Ministério Público Federal;

Considerando que, em consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), foi possível obter os seguintes dados acerca da obra: (i) a obra em questão, identificada no SIMEC pelo ID 1010281, está orçada em R\$ 133.223,55; (ii) o percentual executado é de 21,62% e a vigência do termo de compromisso encerra-se em 30/09/2017; (iii) em 01/04/2016, foram registradas as seguintes inconformidades na execução da obra: “Alvenaria executada em desconformidade com a especificação. As contravergas das janelas da administração e 1 (uma) janela da sala de aula não foram executadas”; (iv) a obra foi objeto da Concorrência Pública nº 005/2014-CML/PMP, vencida pela empresa E. G. NORTE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA, CNPJ nº 12.023.078/0001-00, que celebrou com o município o Termo de Contrato nº 001/2015-PMP/CML, sendo certo que esse contrato tem como objeto a construção de 17 (dezessete) espaços educativos no município de Parintins, totalizando R\$ 2.264.669,28; (v) em 07/05/2015, o município enviou ofício ao FNDE informando que o contrato com a empresa GENEVE CONSTRUÇÕES LTDA foi rescindido, pois a empresa não cumpriu o cronograma físico-financeiro e o prazo para entrega das obras, tendo ainda executado alguns itens em desconformidade com o projeto; (vi) na última vistoria realizada pelo FNDE, em 17/09/2016, foi constatado um percentual de execução de 26,44%, sendo informado que a obra estava paralisada desde maio de 2015 por abandono da empresa e que o prazo previsto para a finalização era julho de 2016;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: “apurar possível prática de crime e ato de improbidade administrativa em razão da não conclusão no prazo estipulado contratualmente e paralisação da obra de construção de um espaço educativo na Comunidade Santo André - Núcleo Santo André, município de Parintins/AM (ID 1010281), no valor de R\$ 133.223,55”.

À COJUD, para autuar esta portaria e os arquivos anexos (íntegra da ação de improbidade administrativa nº 1001700-36.2017.4.01.3200 e informações extraídas do SIMEC) e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

À Secretaria, para cumprir as seguintes diligências:

1) oficiar à Prefeitura de Parintins, encaminhando cópia integral do arquivo “Informações SIMEC”, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: (i) informe as providências que adotou ou adotará em face das empresas E. G. NORTE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA e GENEVE CONSTRUÇÕES LTDA, por não ter cumprido o cronograma físico-financeiro e executado partes da obra em desconformidade com o projeto padrão, conforme informação contida no Ofício 98/2015 da Secretaria de Educação; (ii) informe qual o prazo estimado para a conclusão das obras; (iii) informe as providências adotadas em relação à prestação de contas dos recursos;

3) oficiar ao FNDE solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias: (i) informações sobre a prestação de contas final dos recursos; (ii) informar se houve suspensão do repasse de recursos ao município com fundamento na ausência de correção das inconformidades na execução da obra; (iii) outros dados e documentos que julgar úteis;

4) oficiar às empresas GENEVE CONSTRUÇÕES LTDA e E. G. NORTE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA, encaminhando cópia integral do arquivo “Informações SIMEC”, para que preste esclarecimentos na defesa dos seus interesses em relação à informação de que teria abandonado a obra e executado partes dos serviços em desconformidade com o projeto.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

RECOMENDAÇÃO LEGAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil n.º 1.13.000.002025/2017-91, instaurado para apurar a designação de ginásio esportivo municipal Átila Lins, localizado em Ipixuna/AM, com nome de pessoa viva;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 1º do art. 37, dispõe que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.454/77, em seus arts. 1º e 2º, proíbe a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta de qualquer natureza, bem como a inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta;

CONSIDERANDO que o art. 3º do mesmo diploma legal determina que as proibições dela constantes sejam aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais;

CONSIDERANDO que, recentemente, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Conselho Nacional de Justiça já sedimentaram a mesma questão a respeito da impessoalidade na designação de bens públicos, reconhecendo, no RE 191.668 e na Resolução nº 140 de 2011, a ilegalidade do ato de se atribuir nome de pessoas vivas a bens públicos;

CONSIDERANDO a informação constante no referido inquérito de que existe um ginásio no Município de Ipixuna com o nome Átila Lins, que é Deputado Federal e ainda é vivo;

CONSIDERANDO que tal proceder fere, além do disposto na Lei 6.454/77, os princípios da moralidade e da impessoalidade na gestão da coisa pública, na medida em que prestigia e favorece pessoas, fazendo a administração da res pública, deste modo, assemelhar-se à gestão de bens privados;

CONSIDERANDO que o Município de Ipixuna recebe enorme quantidade de verbas federais para diversos fins, por meio de transferências financeiras voluntárias materializadas em convênios e repasses federais;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura de Ipixuna, na pessoa da sua Prefeita, Maria do Socorro de Paula Oliveira, que, no prazo de 30 dias, adote providências (v. g edição de portaria, decreto, envio de projeto de lei etc.) tendentes a alterar o nome do ginásio municipal Átila Lins, suprimindo o nome de qualquer pessoa viva.

III – FIXAR o prazo de 10 dias para que esta Procuradoria da República seja informada do acolhimento desta Recomendação e as providências adotadas no sentido de fazê-la cumprida, juntando-se cópia da documentação pertinente.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A ciência da presente recomendação constitui em mora o(s) destinatário(s). O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização da Prefeitura de Ipixuna, na pessoa de sua Prefeita, por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-o às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente acima indicado ou outros cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e considerando o despacho de fls. 236 dos autos nº 1.14.012.000060/2013-75 (IPL nº 0809/2014), resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República Márcio Albuquerque de Castro, titular do ofício único da Procuradoria da República no Município de Irecê, para atuar nos autos nº 1.14.012.000060/2013-75 (IPL nº 0809/2014).

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido IPL aquele que o suceder na titularidade do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Irecê.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2018

Procedimento Preparatório (PP) n. 1.14.003.000136/2017-03

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 6º, VII, “d”, que dispõe que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para resguardar os “interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”.

CONSIDERANDO o conteúdo da representação encaminhada a este órgão ministerial, por meio da qual alguns membros da Câmara de Vereadores do Município de Barreiras noticiam que a Prefeitura Municipal tem criado embaraços ao acesso de documentos e informações públicas de interesse coletivo;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a transparência na gestão da coisa pública é um dos corolários do princípio republicano, extraível do art. 1º, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) dispõe sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “Apurar possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) pela Prefeitura do Município de Barreiras/BA”.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

1.14.002.000225/2015-90 nº 5. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de “apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa Transportadora e Locadora de Veículos MCR Ltda. (Guimarães Transportadora e Locadora) para prestação do serviço de transporte escolar, no período de 2013 a 2017, pelo Município de Jacobina/BA, bem como na execução dos Contratos nsº 234/2013 e 055/2015 e dos seus termos aditivos”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPP nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: “apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa Transportadora e Locadora de Veículos MCR Ltda. (Guimarães Transportadora e Locadora) para prestação do serviço de transporte escolar, no período de 2013 a 2017, pelo Município de Jacobina/BA, bem como na execução dos Contratos nsº 234/2013 e 055/2015 e dos seus termos aditivos”

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001220/2017-29

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por Philippe Manguera de Figueiredo, pela qual notícia reportagem da TV Record, exibida em 06/04/2017, segundo a qual crianças do Município de Maranguape tinham que caminhar por 12 Km para chegar à escola, apesar daquele Município ter recebido, entre março e abril, R\$ 56.770,68, proveniente do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

Considerando que os fatos poderiam configurar violação a direitos coletivos de crianças domiciliadas em Maranguape, além de possível ato de improbidade administrativa, instarei, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23, expedida pelo CNMP, Procedimento Preparatório, determinando inicialmente:

- 1) a realização de pesquisa, visando a saber qual o valor recebido pelo Município, no ano de 2017, para aplicação no PNATE, bem como o valor até agora aplicado;
- 2) a notificação do Secretário de Educação de Maranguape, para que preste esclarecimentos sobre a representação de fls. 01/02 e documentos de fls. 03/04;
- 3) a requisição ao Banco do Brasil dos extratos bancários da Conta 134929, da Agência 481, na qual são movimentados os respectivos recursos, relativamente ao período de 01/01 a 31/07/2017.

Das providências determinadas, duas foram concluídas: a Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF realizou a pesquisa requerida (fls. 10/11) e o Banco do Brasil encaminhou os extratos bancários requisitados.

No entanto, apesar da simplicidade das informações requisitadas à Secretária Municipal de Saúde, e passados já 3 (três) meses do recebimento do Ofício requisitório pelo Município (fl. 29), nenhum esclarecimento foi prestado.

2. De todo modo, com base no relatório de pesquisa de fls. 10/11 e extratos bancários encaminhados pelo Banco do Brasil às fls. 14/27, já foi possível constatar que, conquanto o Município de Maranguape tenha recebido do PNATE até o mês de julho de 2017 a quantia de R\$ 140.926,70 (o saldo em conta no dia 31/07/2017 era de R\$ 155.017,44), nenhum centavo fora aplicado, em 2017, nas ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar.

Essa omissão não só configura desrespeito aos direitos coletivos dos alunos da rede pública municipal, consagrados pela lei 10.880/2004, como pode caracterizar o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da lei 8.429/92.

Assim, decorrido o prazo para a conclusão deste Procedimento Preparatório, e visando a apurar a responsabilidade pela referida omissão, resolvo convertê-lo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, em cumprimento aos incisos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010, as seguintes providências:

- 1) o registro e a autuação desta portaria, bem como a sua publicação;
- 2) a expedição de notificação à Secretaria Municipal de Saúde de Maranguape, para que encaminhe, no prazo de 30 dias, as seguintes informações, de preferência em meio digital:
 - a) cópia completa do processo licitatório destinado à contratação dos serviços de transporte escolar;
 - b) cópia do contrato firmado com a empresa vencedora;
 - c) relação dos veículos empregados no transporte escolar, junto com cópia dos respectivos certificados de registro dos veículos, e fotografias do interior e exterior de cada veículo;
- 3) a expedição de novo ofício ao Banco do Brasil, para que encaminhe os extratos bancários da Conta 134929, da Agência 481, relativamente ao período de 01/08/2017 a 31/12/2017.

RÉGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

Ref.: Notícia de Fato nº 1.15.004.000131/2017-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei 7.347/85, art. 8º, §1º; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO representação formulada pelo MOVIMENTO FRENTE SOCIAL CRISTÃ, na qual informou que houve uma mobilização de cinquenta famílias sem-teto, com o apoio do Núcleo Popular, com o fim de realizar ocupação de uma área supostamente pertencente à Prefeitura Municipal originada do fundo de terra do empreendimento “Mãe Rainha”, no Município de Crateús/Ce.

CONSIDERANDO o relato do representante de que a ocupação efetivou-se em 20/07/2017 e que na data 21/07/2017, e por mais duas vezes em dias consecutivos, surgiram supostos proprietários do referido empreendimento, com advogados e seguranças armados, proferindo ameaças. Inclusive, que no dia 30/07/2017, aproximadamente 30 homens portando armas de fogo, com violência, no período da madrugada, expulsaram os ocupantes do local.

CONSIDERANDO que em razão do deficit habitacional atualmente existente de forma alarmante na cidade de Crateús, contabilizado em mais de 1.000 famílias, segundo o plano municipal de habitação de interesse social, não se está cumprindo o direito fundamental de moradia aos cidadãos, havendo omissão por parte da Prefeitura Municipal e dos demais Entes Federativos.

CONSIDERANDO, ademais, conforme relatado, que a omissão do Poder Público em negociar com as famílias sem-teto é considerada a justificação da ocupação no terreno supracitado, assim como no Acampamento Carlos Leite, no Morada dos Ventos II, e na Comuna Padre Geraldo Fabet.

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal, em resposta ao Ofício nº 403/2017 às fls. 03/14, informou que as terras mencionadas no episódio não pertencem ao Ente Público, sendo de propriedade privada da Construtora Mãe Rainha, e que ocorreu uma reunião entre os integrantes do Movimento Frente Social Cristã com o Prefeito no dia 20/08/2017, estando Poder Público Municipal avaliando as demandas repassadas por pauta pelo referido Movimento.

RESOLVO converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006;

Ato contínuo, diante da ausência de resposta ao Ofício nº 507/2017 MPF/PRM/CRATEÚS, remetido à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, com intuito de obter informações quanto as negociações para se assegurar o direito à moradia das famílias consideradas sem-teto, e, DETERMINO reiteração do Ofício 507/2017 – MPF/PRM/CRATEÚS.

Cumpra-se.

ADALBERTO DELGADO NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório - PP Nº 1.15.000.002025/2017-16, instaurado em face de representação do Banco do Nordeste do Brasil em face de fatos supostamente ímprobos na concessão de crédito à sociedade empresária PARAJURU EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS HOTELEIROS E CONSTRUÇÃO CIVIL, junto à Agencia Fortaleza Aldeota, através da Operação de Crédito n.º B000010001/001, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com base no Processo Administrativo Disciplinar n.º 2013-031 e no Relatório de Ação de Controle n.º 201204542 CGU

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Após, voltem-me os autos conclusos para análise.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE JANEIRO DE 2018.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;
 - b) o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;
 - c) a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;
- RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Procedimento Preparatório: 1.16.000.001736/2017-36
Autor da Representação: Nilson Júnior
Envolvido: Empresa NET
Resumo: O representante solicitou cancelamento de serviço junto à empresa NET, relativo ao "plano claro". Em novo contato com a empresa, o atendente informou que o serviço não havia sido cancelado em virtude de um erro na escolha da opção do número no momento do atendimento. Solicita intervenção do ministério Público no sentido de que a ANATEL regulamente por meio de resolução, a obrigação de restituição ao cliente nos casos de valores cobrados indevidamente.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;
- b) o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;
- c) a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Procedimento Preparatório: 1.16.000.002051/2017-15
Autor da Representação: Anajuara Junio Carvalho de Andrade
Envolvido: Telecom Itália Mobile (TIM)
Resumo: CONSUMIDOR. Possível prática de venda casada pela empresa Telecom Itália Mobile (TIM). Denúncia que a empresa descontinuará o serviço individual de cobrança dos clientes com plano "Tim Beta", para vender apenas pacotes "combo".

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;
 - b) o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;
 - c) a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;
- RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Procedimento Preparatório: 1.16.000.001948/2017-13
Autor da Representação: Guilherme Araújo de Carvalho
Envolvido: A apurar
Resumo: Representação contra canais de TV digital UHF com concessão em Brasília que desrespeitaria o Código Brasileiro de Telecomunicações, alargando horários que excedem o máximo permitido pela legislação.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

Instaura inquérito civil. Ementa: Apurar possíveis danos ambientais na localidade da Praia do Bosque, em Guriri, São Mateus/ES, em razão da remoção de restinga em área próxima à praia, decorrentes da implantação de loteamento da empresa Soma Urbanismo. – 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – A notícia de fato 1.17.003.000080/2017-77, autuada em 27/04/2017, trata de possível dano ambiental em razão da remoção de restinga em área próxima à Praia do Bosque, em Guriri, Município de São Mateus;

2 – Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente (art. 6º, VII, b, Lei Complementar nº 75/93);

3 - É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art.23, incisos III, IV e VII);

4 – A 4ª CCR destacou a necessidade de diligência perante à Secretaria do Patrimônio da União para esclarecer se a supressão de vegetação ocorreu em terreno de marinha;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e atuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Soma – Construções e Empreendimentos Ltda.

ME;

B - a expedição de ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que deve seguir com cópia colorida das fls. 03/07 e 10/12.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Patrícia Vieira de Mello, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 75/93:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o direito a moradia é direito social dotado de fundamentalidade em nossa Constituição Federal (art. 6º, caput), sendo competência compartilhada pela união a instituição de programas de construção de moradia e a melhoria nas condições de habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, da CF/88);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.000186/2017-26, autuado a partir de declarações prestadas por LIDIANE VIANA LEITE, relatando irregularidades na realização do seu cadastro no programa habitacional “Minha Casa, Minha Vida”, no município de Paço do Lumiar/MA;

CONSIDERANDO que a questão restou desarquivada a partir de manifestação superveniente da representante, onde alega que a Caixa não promoveu as alterações saneadoras no seu cadastro;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato em destaque em Inquérito Civil com vista a apurar irregularidades na realização do cadastro de LIDIANE VIANA LEITE no programa habitacional “Minha Casa, Minha Vida”, no município de Paço do Lumiar;

§ 1º Registre-se como representados a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o BANCO DO BRASIL, o município de Matinha/MA e a União (Ministério das Cidades).

§ 2º Registre-se como assunto “11846-Moradia” e como grupo temático “Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Reitere-se ofício de fls. 32.

Art. 3º Publique-se esta Portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que o Núcleo de Tutela Coletiva (NTC) atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover a proteção do patrimônio público, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição Federal, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (Constituição Federal; art. 5º, XXXII);

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (Constituição Federal, art. 175, caput);

CONSIDERANDO que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (Constituição Federal, art. 22, X);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, nos termos do art. 6º, VII, b e c, da Lei Complementar nº. 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº. 1.19.000.001676/2016-69, autuado com o fito de apurar a estruturação da agência dos correios de Magalhães de Almeida/MA, que vem funcionando de forma precária, conta com apenas dois funcionários, não há carteiro para entrega de correspondências, fato que traz transtorno a toda população, prédio sem sistema de ar-condicionado, o que causa desconforto a população que necessita aguardar na fila de espera, agência sem cadeira de espera para idosos, deficientes e lactantes, gerando um amontoado de pessoas aguardando atendimento.

RESOLVE:

Art. 1º Resolve converter o Procedimento Preparatório em destaque em Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades na agência dos correios no Município de Magalhães de Almeida/MA consubstanciadas na escassez de servidores, falta de carteiro, inexistência de mobiliário para acomodação de pessoas hipervulneráveis (idosos, gestantes, pessoas com deficiência etc.) e estrutura inadequada ao atendimento dos consumidores.

§ 1º Registre-se como representado a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

§ 2º Registre-se como assunto nº. 10082 - “serviço postal” e como grupo temático “3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Requisite-se à Superintendência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT no Maranhão, no prazo de 10 dias, a comprovação documental das informações prestadas em resposta ao Ofício nº. 446/2017-HAM/PR/MA.

Art. 3º Publique-se esta Portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que o Núcleo de Tutela Coletiva (NTC) atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO**PORTARIA Nº 3, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 1.20.002.000090/2017-27, a fim de permitir uma atuação ministerial prudente na defesa de direitos e interesses indisponíveis.

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.20.002.000090/2017-27 **INQUÉRITO CIVIL** para ““apurar a responsabilidade ambiental referente ao desmatamento de uma área de 1.158,588 hectares, bem como de um incêndio em área de 500,881 hectares, sendo tais áreas de floresta amazônica, ambas situadas na Terra Indígena Kayabi, no Município de Apiaçás/MT, nas coordenadas geográficas de latitude 09º 08' 12,7" S e longitude 57º 05' 47,9"W.””, bem como **DETERMINAR**

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação através da imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – reiteração dos ofícios 652/2017 e 657/2017 (fls. 56 e 57)

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir do Procedimento Preparatório n.º 1.20.002.000073/2017-90 INQUÉRITO CIVIL para “colheita de elementos de informação a fim de subsidiar o eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face de Edson Schiavon Júnior”, bem como DETERMINAR

I – A autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – A comunicação através da imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – A reiteração dos ofícios 333/2017 e 687/2017 (fls. 21 e 23)

IV – Elaboração de manifestação com pedido de vista da Ação Penal 0000843-64.2014.4.01.3603, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop-MT. Na oportunidade, deverá ser realizado pedido de compartilhamento de elementos de prova a fim de subsidiar o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 1.20.002.000012/2017-22, a fim de permitir uma atuação ministerial prudente na defesa de direitos e interesses indisponíveis, especialmente no tocante à observância dos princípios da Administração Pública previstos pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, e na prevenção da moralidade administrativa, e;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir do Procedimento Preparatório n.º 1.20.002.000012/2017-22, INQUÉRITO CIVIL para: “para apurar supostas irregularidades cometidas em Guarantã do Norte/MT na FARMÁCIA COMPRE BEM, empresa J. D. De Andrade Drogaria ME, CNPJ nº 18.175.769/0001-06, por dispensações de medicamentos relacionados ao Programa Farmácia Popular do Brasil no período de 01 de Outubro de 2014 a 18 de maio de 2015”, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação através da imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos

Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – Determino a imediata conclusão dos autos ao gabinete para manifestação.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001374/2017-13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os termos da representação PR-MS-00016521/2017 noticiando demora por parte da Secretaria Municipal de Saúde Pública – SESAU na compra de material para implante e no agendamento de consulta para a especialidade de neuroftalmologia (fls.2 e 3);

CONSIDERANDO os termos do Voto nº 4.832/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO, recomendando que fossem realizadas diligências voltadas à aferição da regularidade do fornecimento de Cateteres de Ommaya, bem como do agendamento de consultas da especialidade médica de neuroftalmologia no município de Campo Grande pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar a regularidade no fornecimento de cateteres de Ommaya e no agendamento de consultas da especialidade médica de neuroftalmologia no Município de Campo Grande pelo Sistema Único de Saúde – SUS, a fim de identificar possível “questão sistêmica”.

Tema: 11883 – Tratamento Médico-Hospitalar (Saúde/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Área de Atuação: Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10.º Ofício PR/MS.

Aponta-se, como diligência inicial (art. 5º, IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010), a reiteração do Ofício nº 880/2017/MPF/PR/MS/GABPR10 à Secretaria Municipal de Saúde – SESAU.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações pelo Núcleo de Tutela Coletiva:

(a) registrar e autuar a presente portaria, com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Resolução CSMPF nº 87/2010);
(b) afixar cópia desta portaria no local de costume;
(c) publicar a presente portaria na Imprensa Oficial, via Sistema Único de Informação (art. 5º, VI e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

(d) fazer os autos imediatamente conclusos, para cumprimento das diligências iniciais.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO as informações coligidas nos autos nº 1.21.000.001059/2017-96, instaurado a partir de representação autuada nesta Procuradoria da República sob o n. PR-MS-00007071/2017, noticiando suposta irregularidade na perfuração de poço artesiano no Projeto Ribeirão do Jatobá, em Jaraguari/MS, por não beneficiar todo o assentamento, mas apenas o parceleiro do lote 45, reputando como responsáveis a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e a Agência de desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER).

CONSIDERANDO, pois, a necessidade de se expedir ofícios ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari/MS (SAAE) e à Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, a fim de melhor instruir o procedimento avertado;

CONSIDERANDO, portanto, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção da signatária acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que os indícios da prática de improbidade administrativa já identificados deverão de ser encaminhados ao Ofício correspondente, de forma que o objeto do presente apuratório permaneça inserido no âmbito da tutela coletiva relativa à legalidade lato sensu dos atos administrativos, de atribuição deste 1º Ofício, nos termos do artigo 8º da Portaria PR/MS n. 294/2015;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva

Grupo Temático: PFDC

Tema: 11873 – Política Fundiária e Reforma Agrária

Município: Jaraguari/MS

Objeto: “Apurar se foi implementado e qual o status de funcionamento de sistema de abastecimento de água no Projeto Ribeirão do Jatobá, em Jaraguari/MS, financiado com recursos federais do Programa Nacional de Crédito Fundiário”.

Após os registros de praxe, deverão ser expedidos ofícios ao SAAE de Jaraguari/MS e à Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, nos termos das minutas que ofertou em separado (Ofícios nº 007 e 008/2018/MPF/PR/MS/GABPR1º).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

(Em substituição)

PORTARIA Nº 92, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Ref.: Notícia de Fato n.º 1.21.001.000374/2017-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido, do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul (CRM-MS), cópia do Relatório de Vistoria n.º 165/2017 (fls. 9/39) o qual descreve o resultado de vistoria realizada, em 30/10/17, no Setor de Maternidade do Hospital Universitário (HU) da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD);

CONSIDERANDO que, segundo esse relatório, o CRM-MS identificou a falta de “máscara laringea” no momento da vistoria (f. 22);
RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto investigar se, atualmente, há falta de máscara laringea no HU-UFGD.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: 10064 – Saúde).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo do MPF, o envio de ofício ao HU-UFGD, com cópia da presente portaria e dos documentos de fls. 9/39, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) informe se, atualmente, há falta de máscara laringea no hospital;

(ii) em caso afirmativo, informe as razões do desabastecimento e o prazo para regularização do estoque;

(iii) em caso negativo, informe o quantitativo de máscaras disponíveis em estoque.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à PFDC.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Físico. Número: 1.22.003.000283/2017-01. Órgão Revisor: PFDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o prazo de vencimento para o encerramento do procedimento em referência, não havendo, até o momento, elementos suficientes para arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório n.º 1.22.003.000283/2017-01 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À ACESSIBILIDADE, POR PARTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT), NO QUE TANGE À FALTA DE SINALIZAÇÃO SONORA NOS PAINÉIS DE SENHAS DISPONIBILIZADOS EM SUAS AGÊNCIAS, LOCALIZADAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG”.

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. determinar a expedição de ofício ao Coordenador do Grupo de Trabalho “Inclusão para Pessoas com Deficiência”, da PFDC, instruído com cópias do OF/ARJUC/MG-11119/2017 (f. 13), solicitando informações sobre o andamento das negociações com a ECT para a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta no tocante às condições de acessibilidade nas agências dos Correios e unidades operacionais onde ocorrem atendimentos aos consumidores.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

Classe: Notícia de Fato. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000717/2017-65. Órgão Revisor: 5ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o assunto é de grande relevância e que o prazo de encerramento do procedimento em referência certamente não se mostra suficiente à obtenção de elementos informativos aptos a ensejar o arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter a notícia de fato nº 1.22.003.000717/2017-65 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA, PARA CONSTRUÇÃO DE VILA OLÍMPICA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 2690.0297.140-59/2009, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO ESPORTE/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO-MG.

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. determinar o cumprimento das seguintes diligências:

i. requirir-se informações atualizadas à CEF, no prazo de 30 dias, sobre a situação do contrato de repasse n. 2690.0297140-59/2009/Ministério do Esporte/CAIXA, referente à construção da Vila Olímpica em Monte Carmelo, devendo, ainda, apresentar: (a) o último relatório de acompanhamento de obra; (b) termos de prorrogação do prazo do contrato de repasse; (c) relatório das medidas adotadas em razão dos atrasos no cumprimento do cronograma;

ii. requirir-se informações atualizadas à Prefeitura de Monte Carmelo, no prazo de 30 dias, sobre a situação do contrato de repasse n. 2690.0297140-59/2009/Ministério do Esporte/CAIXA, referente à construção da Vila Olímpica, bem como sobre as medidas adotadas para assegurar a conclusão das obras e aplicação das sanções cabíveis ao contratado em razão do inadimplemento;

iii. solicite-se, via sistema pericial, a realização de perícia de engenharia na obra em questão para identificação de eventual superfaturamento e/ou outras irregularidades que contribuíram para o atraso na conclusão dos trabalhos.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO representação formulada noticiando possível mau estado de conservação de imóveis que compõe patrimônio histórico e cultural brasileiro no Município de Diogo de Vasconcelos/MG, com encaminhamento, inclusive, de acervo fotográfico.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, com as seguintes especificações:

Objeto: Apurar as condições de conservação dos bens que constituem o acervo de patrimônio histórico da Fazenda Laranjeiras, em Diogo de Vasconcelos/MG, que estaria sob responsabilidade da Vale S/A, bem como da sede da União Musical São Domingos e casarões vizinhos, na praça Coronel Vicente Ferreira, também em Diogo de Vasconcelos/MG.

Grupo Temático: 4ª CCR.

DETERMINA:

1. Expedição de ofício ao IPHAN, com cópia integral da representação e de seu anexo fotográfico, solicitando prestar informações sobre os bens nela noticiados. Instruir com cópias desta portaria. Prazo: 10 dias úteis.

2. Expedição de ofício à Prefeitura de Diogo de Vasconcelos, com cópia integral da representação e de seu anexo fotográfico, solicitando prestar informações sobre os bens nela noticiados. Instruir com cópias desta portaria. Prazo: 10 dias úteis.

3. Acautelamento no Setor Jurídico por até 30 dias.

Autue-se e registre-se o expediente, com as cautelas de praxe. Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual permanecerá vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, nos termos do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

PRM-VCS-MG-00006221/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO representação formulada por pessoa com deficiência visual, a respeito de possível prestação de serviços inadequados que garantam acessibilidade, por parte da Universidade Federal de Ouro Preto.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, com as seguintes especificações:

Objeto: Apurar se a Universidade Federal de Ouro Preto está garantindo de maneira eficiente a acessibilidade ao aluno Anderson Luiz Dias, do curso de Pedagogia, notadamente em relação aos seguintes aspectos: a) existência de impressora de qualidade no Núcleo de Educação Inclusiva; b) existência de profissionais capacitados para o processamento de textos em braille em tempo adequado; c) instalação de piso tátil e sinalização no Instituto de Ciências Humanas e Sociais - ICHS, em Mariana/MG.

Grupo Temático: PFDC

DETERMINA:

1. Expedição de ofício à UFOP, solicitando prestar informações, em caráter prioritário e no máximo em 5 dias úteis. Instruir a missiva com cópia integral da representação e desta portaria. Encaminhar em meio eletrônico.

2. Comunicação ao representante, por meio eletrônico e com cópias desta portaria.

3. Acautelamento no Setor Jurídico por até 15 dias.

4. Tramitação prioritária.

Autue-se e registre-se o expediente, com as cautelas de praxe. Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, à qual permanecerá vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, nos termos do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador Da República

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

Autos nº: 1.22.000.001844/2017-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, VII, "b" e "d", e art. 7º, inciso I, todos da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar a regularidade e acompanhar o processo de desocupação da faixa de domínio da rodovia BR-040 por residências na localidade denominada "Vila Novo Boa Vista I", no município de Contagem/MG;

f) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo – atual procedimento preparatório –, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações, uma vez que ainda não restou esclarecido se o processo de desocupação da faixa de domínio está regularizado, com análise em prazo razoável pela ANTT, bem como quais serão as suas consequências para os moradores do local;

g) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "e"; 6º, VII, "b" e "d", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a ser aconselhável, ao menos, a análise ministerial dos termos do Plano de Gestão Social apresentado pela concessionária da rodovia à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT sobre os impactos na vida população que reside na área a ser desocupada, bem como eventual morosidade da ANTT na análise do referido Plano, providências ainda pendentes;

RESOLVE converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido da letra "A", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMFP;

c) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF;

c) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação.

Designo para secretariar neste feito os servidores lotados no gabinete do 20º Ofício Cível, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000375/2017-01, autuada a partir de representação a respeito de supostas irregularidades no Concurso Público nº 19 do Edital nº 14/2017, para o Cargo de Professor Assistente A do Departamento de Letras Estrangeiras e Modernas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), as quais teriam consistido em atraso no início do certame, aplicação das provas por banca com composição divergente da divulgada, eliminação de candidato que não participou da leitura das provas escritas, fase em que essas teriam sido, ademais, identificadas, antes da atribuição das notas, possível favorecimento na prova didática, cuja valoração, de resto, é questionada;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a regularidade do Concurso Público nº 19 do Edital nº 14/2017, para o Cargo de Professor Assistente A do Departamento de Letras Estrangeiras e Modernas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), devendo ser desde logo adotadas as seguintes diligências.

1) Juntem-se impressões das divulgações da banca do certame, extraídas do endereço <http://siga.ufjf.br/index.php?module=concurso&action=main:docente:bancas&edital=01420171>;

2) Expeça-se ofício à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), com cópia de fls. 04/09, a fim de requisitar o obséquio de manifestar-se sobre a representação com cópia em anexo, bem como de fornecer:

a) cópia integral do processo administrativo pertinente ao Concurso Público nº 19 do Edital nº 14/2017, para o Cargo de Professor Assistente A do Departamento de Letras Estrangeiras e Modernas, bem como dos seguintes documentos, caso não estejam autuados naquele processo administrativo: (i) a relação dos membros da banca examinadora, com os seus nomes, cargos e titulação; (ii) as atas das reuniões da banca examinadora; (iii) a relação dos candidatos classificados nas diferentes etapas/fases do certame; (iv) a relação final de aprovados com as respectivas notas em cada etapa/fase; (v) o ato de homologação, se já houver; e (vi) o(s) ato(s) de nomeação do(s) candidato(s) selecionado(s), caso já praticados.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO representação sobre possível desvio de recursos públicos no Município de Ervália/MG, formulada por representantes que não quiseram revelar suas identidades.

CONSIDERANDO que os representantes relataram que no Processo Licitatório nº 82/2017, (Pregão Presencial nº 062/2017), realizado para viabilizar a contratação de serviços de transporte escolar, teriam sido licitadas rotas fantasma, também rotas que já são servidas por veículos e motoristas do Município e ainda foram hiper mensurados vários trajetos, tudo em benefício de empresas particulares pertencentes a aliados políticos da atual administração;

CONSIDERANDO que, segundo a representação, fatos semelhantes já teriam sido objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual na Comarca de Ervália, resultando em cancelamento da licitação anterior, contudo os graves vícios outrora identificados teriam se repetido no Processo Licitatório nº 82/2017 e

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a origem das verbas empenhadas para pagamento dos serviços de transporte escolar licitados no Pregão Presencial 62/2017;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, com as seguintes especificações:

Objeto: Apurar irregularidades no Processo Licitatório nº 82/2017, Pregão Presencial nº 62/2017, realizado no Município de Ervália/MG, para contratação de serviços de transporte escolar.

Grupo Temático: 5ª CCR.

Tema: Dano ao Erário (Improbidade Administrativa/Atos Administrativos/Direito Administrativo e outras matérias)

DETERMINA:

1. A expedição de ofício ao Município de Ervália requisitando (i) informar a origem das verbas empenhadas para pagamento dos serviços de transporte escolar licitados no Pregão Presencial 62/2017; e (ii) remeter a esta Procuradoria cópia integral do referido procedimento, preferencialmente em meio digital. Além disso, solicite-se ao gestor municipal que se manifeste sobre os fatos narrados na representação, principalmente sobre as seguintes (supostas) irregularidades: i) hiper dimensionamento (aumento injustificado da quilometragem) nas rotas 04, 05, 13, 14, 16 e 52; ii) contratação de empresas para prestação de serviços em rotas de fato inexistentes (linhas fantasma), que seriam as rotas 03, 26, 27, 54, 56 e 57; iii) licitação indevida das rotas 61 e 62, que já seriam servidas por ônibus do Projeto Caminhos da Escola e motorista da Prefeitura; iv) adjudicação de rotas à empresa laranja, AB da Silva, que formalmente estaria em nome de Afonso Bernardo da Silva, enquanto o verdadeiro empresário seria Pedro Miguel Dias e v)

licitação de transporte por kombi na linha 55, enquanto o serviço já é prestado por uma van (Placa GVM-7211/ES Vila Velha), cujo condutor não é habilitado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

A missiva deve ser instruída com cópia da representação.

Autue-se e registre-se o expediente, com as cautelas de praxe. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual permanecerá vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, nos termos do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

REF.: Procedimento Preparatório N. 1.22.005.000421/2016-43. Objeto: Apurar supostas irregularidades na implantação dos serviços de tratamento e assistência extra-hospitalar em saúde mental no Estado de Minas Gerais, especialmente relacionados aos municípios de Itacarambi/MG, Janaúba/MG, Manga/MG e Montalvânia/MG. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República em substituição no Município de Janaúba/MG, Fernando de Almeida Martins, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar inquérito civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades na implantação dos serviços de tratamento e assistência extra-hospitalar em saúde mental no Estado de Minas Gerais, especialmente relacionado aos municípios de Itacarambi/MG, Janaúba/MG, Manga/MG e Montalvânia/MG.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) sejam oficiados os municípios de Itacarambi, Janaúba, Manga e Montalvânia, com cópia de fls. 45-46, para que comprovem a efetiva implementação dos serviços pactuados no Plano de Ação, conforme cópia que instrui o ofício.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

PP 1.22.013.000409/2017-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 1.º e 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e artigo 23 da Resolução n.º 87/2007 do CSMPF, e ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC n.º 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que a educação é instrumento indispensável para garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, assim também para reduzir as desigualdades sociais e para construir uma sociedade livre, justa, solidária e fraterna;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos seus serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

RESOLVE:

RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, à Diretoria-Geral do IFSuldeminas – Campus Inconfidentes, que, em até 15 (quinze) dias:

1) ADOTE, as providências necessárias para que seja reanalisado e deferido o pedido efetuado pelo discente Gustavo Henrique Costa, concedendo-lhe o regime de estudos domiciliares em acordo com o que prescrito em laudo médico.

FIXAR o prazo de 20 (vinte) dias para que esta Procuradoria da República seja informada do acolhimento desta Recomendação e indicar quais as providências serão tomadas para tanto.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas. Após o decurso do lapso temporal acima consignado, o não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização do município de Cabo Verde-MG.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à 1ª CCR, publicando-a no portal eletrônico da PR/MG.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador da República
Em substituição

DESPACHO DE 15 DE JANEIRO DE 2018

PP 1.22.013.000409/2017-11

Trata-se de Procedimento instaurado a partir representação oferecida por aluno do Instituto Federal do Sul de Minas – IFSuldeminas, Campus Inconfidentes, relatando ser soropositivo, bem como ter crises epiléticas. Tais enfermidades obrigaram-no, no passado, a trancar sua matrícula em razão de internações.

Relata que, após ter feito uso do Regime de Exercícios Domiciliares por 30 (trinta) dias, solicitou renovação do benefício por mais 120 (cento e vinte) dias, mediante atestado médico psiquiátrico, sendo que o Colegiado do Instituto daquele campi negou a concessão de novo período. Há notícias que o estudante teria sofrido assédio por parte de servidores da instituição.

Instada a se manifestar, o IFSuldeminas - Campus Inconfidentes, informou que:

“(…)

2. Primeiramente, sobre a alegação de o estudante ser assediado moralmente pelo vazamento de informações, esta Direção afirma que a Instituição sempre tratou o caso do discente com excesso de zelo, pois somos uma Instituição séria e fiel aos valores éticos e morais.

3. Informamos também que o discente, por ser beneficiário do programa de auxílio estudantil, recebe benefícios da Instituição como moradia, 5 alimentações diárias, além de assistência médica, odontológica e orientação pedagógica.

4. Que o estado de saúde comprometido do discente é uma preocupação da equipe de gestão, tanto é que a Coordenação Geral de Assistência ao Educando, sempre o atendeu quando necessitou de atendimento por sentir-se mal, realizando o procedimento correto de entrar em contato com o SAMU, acompanhando-o em postos de saúde e hospitais, inúmeras vezes, muitas delas de madrugada, ou seja, o discente recebe assistência em qualquer horário.

5. Quanto ao regime domiciliar solicitado pelo discente, infelizmente o prazo de 30 dias acrescido de mais 120 dias, totalizando 150 dias necessários à sua recuperação, conforme atestados médicos apresentados, extrapola o permitido pela legislação, constante da Portaria nº 322, de 15 de dezembro de 2014, que regulamenta as disposições contidas no Decreto-Lei nº 1044/69 e na Lei nº 6202/75 para aplicação neste Campus.

6. A referida portaria dispõe sobre regime de exercício Domiciliar em caso de afastamento discente e seu conteúdo foi aprovado em reunião do Colegiado Acadêmico deste Campus, em 08.12.2014.

(…)

8. De toda sorte, é que o discente tem sua vaga garantida para a rematrícula, restando prejudicado somente neste semestre, conforme estabelece o parágrafo 4º da mesma portaria:

9. Analisando os fatos e legislação citadas, além dos documentos integrantes a este ofício, verifica-se que a questão não se trata de caso omissis, apenas de um caso em que não conseguimos atender o denunciante, pois esbarramos na legislação institucional.

10. Cumpre esclarecer que esta Instituição de Ensino estabeleceu um prazo máximo de 45 dias de afastamento por semestre, visando a qualidade do ensino, além de que a decisão se deu em conjunto com o colegiado do curso que é composto por servidores e alunos da Instituição.

11. Por essa razão o pedido do discente Gustavo foi indeferido.

12. Restando este inconformado e encaminhado à Pró-Reitoria de Ensino, que fica na Reitoria no Município de Pouso Alegre, a qual o denunciante denomina instância máxima, informamos que esta manteve o entendimento de Campus e encaminhou a decisão ao interessado em 27 de outubro de 2017.

(…)”

É o relatório.

Pois bem.

O Decreto-lei nº 1.044 de 21 outubro de 1969, publicado durante o regime militar, trouxe disposição que buscava amparar estudantes de qualquer nível de ensino que apresentassem quadro de saúde debilitado em consequência de terem sofrido algum tipo de enfermidade, seja adquirida ou congênita, um tratamento especial que seria dispensado pelas instituições de educação, a fim de possibilitar a estes discentes a continuidade dos estudos em regime domiciliar.

Nesse contexto, importante trazer à colação o texto do Decreto-lei nº 1.044 /69, com o fito de explicitar a importância com que o tema era tratado há quarenta anos atrás, senão vejamos:

“DECRETO-LEI Nº 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

CONSIDERANDO que condições de saúde nem sempre permitem frequência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

CONSIDERANDO que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais;

DECRETAM:

Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Logo, resta claro que a norma retro citada não fixa prazo limite para que o regime de estudos domiciliares seja usufruído pelo discente enfermo, ao contrário, o artigo 1º revela que tais indivíduos serão MERECEDORES DE TRATAMENTO EXCEPCIONAL, desde que a incapacidade física provocadora da ausência escolar não afete as condições intelectuais e emocionais necessárias ao prosseguimento da atividade escolar em novos moldes.

O Decreto-lei 1.044/169, ainda, determina que a esses estudantes como compensação das ausências às aulas, deverão ser atribuídos exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatível com seu estado de saúde e possibilidade do estabelecimento.

In casu, é notória a gravidade da enfermidade que o representante é portador, do mesmo modo, não há dúvidas quanto a assistência prestada pela Instituição a este discente.

Porém, o Colegiado do Campus Inconfidentes, ao analisar solicitação do representante, limitou-se a fundar sua decisão denegatória sob o argumento de que a prorrogação do regime domiciliar para mais 120 dias esbarrava em normativos internos da instituição, no caso, o artigo 5º, “a”, da Portaria nº 322 de dezembro de 2014.

Ocorre, porém, que a mesma Portaria (nº 322 de dezembro de 2014 do IFSuldeminas), em seu artigo 8º, dispõe que “nos casos omissos serão analisados pelo colegiado dos cursos, e na sua ausência pelo Coordenador de Curso e Área, juntamente com o Coordenador-Geral de Ensino e Diretor do Departamento de Desenvolvimento Educacional”.

Em casos como o que se apresenta, há que se observar o princípio da razoabilidade, haja vista que além do representante ser soropositivo e apresentar constantes ataques epiléticos, necessitando de cuidados médicos constantes, existem notícias que tentou ceifar a própria vida por mais de uma oportunidade. Além de tudo isso, o representante juntou laudo médico, no qual há prescrição para afastamento por 120 (cento e vinte) dias, assim como a necessidade de supervisão familiar.

Ora, se existe recomendação médica para o discente se manter sob os cuidados e supervisão da família, tratando-se em enfermidade gravíssima cujas intercorrências não são previsíveis, ao contrário do que afirmado pela representada, trata-se de evidente caso omissos (caso não previsto nos normativos), ensejando a aplicação do artigo 8º da Portaria nº 322 de dezembro de 2014 do IFSuldeminas.

Noutro aspecto, em pesquisa realizada pela assessoria desta Procuradoria, constatou-se que outros institutos federais, isto é, outras entidades da mesma rede de ensino federal, possuem normativos internos que dispõem que os estudos em regime domiciliar deverão ser condicionados ao prazo estabelecido pelo laudo médico. Nesse passo, a título de exemplo vale citar a Orientação Normativa nº 01/2013- PROEN do Instituto Federal Sudeste de MG, a saber:

“Art. 11 O Início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por laudo ou atestado médico a ser apresentado à Secretaria Acadêmica.”

A norma em questão explicita, no mínimo, evidente incoerência, pois um aluno enfermo matriculado no IFSudeste de MG obterá regime de exercícios domiciliares mediante apresentação de laudo médico sob o tempo que este determinar. Enquanto, outro aluno matriculado no IFSuldeminas que apresente as mesmas condições, terá no máximo 45 (quarenta e cinco dias) para usufruir do regime de exercícios domiciliares.

Logo, quanto a esse aspecto, permite-se vislumbrar, também, uma violação ao princípio constitucional da igualdade, posto que em instituições de ensino semelhantes (institutos federais), as quais oferecem cursos, em grande parte, idênticos, há tratamento diferenciado dos alunos.

Por todo exposto, expeça-se recomendação para o que a Diretoria-Geral do IFSuldeminas – Campus Inconfidentes adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias para que seja reanalisado e deferido o pedido efetuado pelo discente Gustavo Henrique Costa, concedendo-lhe o regime de estudos domiciliares em acordo com o que prescrito em laudo médico.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.23.001.000388/2017-35 instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas ao funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar no Município de Eldorado dos Carajás no ano de 2017;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações; e

Considerando o permissivo contido no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é a apuração de irregularidades relativas à atuação do Conselho de Alimentação Escolar no Município de Eldorado dos Carajás/PA no ano de 2017.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 1ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Após, solicito as seguintes diligências:

a) reitere-se o OFÍCIO 554/2017 – GABIII/PRM/MBA/PA (fl. 13);

b) reitere-se o OFÍCIO 555/2017 – GABIII/PRM/MBA/PA (fl. 14);

c) reitere-se o OFÍCIO 556/2017 – GABIII/PRM/MBA/PA (fl. 15), anexando cópia das fls. 3, 18/24.

THAIS STEFANO MALVEZZI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.23.001.000395/2017-37 instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas por servidor do Instituto Federal do Pará – IFPA em setembro de 2016;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações; e

Considerando o permissivo contido no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades praticadas por servidor do Instituto Federal do Pará – IFPA em setembro de 2016.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Após, oficie-se à Reitoria do IFPA requisitando informações atualizadas sobre o andamento e/ou conclusão dos trabalhos realizados pela Comissão de Sindicância Investigativa designada por meio da Portaria nº 1407/2017/GAB, de 7 de junho de 2017 para apurar os fatos narrados no processo administrativo n. 23051.012776/2017-29 (anexar fl. 51).

THAIS STEFANO MALVEZZI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento do ofício nº 328/2017-MP/PJ da Promotoria de Justiça de Igarapé-Açu que encaminhou os autos do Inquérito Civil, instaurado naquela Promotoria a partir de uma denúncia, no qual consta possíveis irregularidades envolvendo recursos federais repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Açu.

Considerando que os fatos podem se enquadrar em tese como atos de improbidade administrativa de competência federal;
Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades indicadas no procedimento preparatório.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Cumpra-se o despacho já proferido nos autos;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA N. 22, DE 16 DE JANEIRO DE 2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil; e

CONSIDERANDO o teor da DIGI-DENÚNCIA 20160078309/2016, que relata suposto desmatamento irregular realizado pela pessoa jurídica INAMARU, em área localizada no município de Muaná/PA.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nos autos do procedimento extrajudicial n. 1.23.000.001435/2017-78.

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil; e

2) Comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente IC, via Sistema Único.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO, o teor do ofício 41051/2016/DIORED/SAGRA, que trata de providências relativas às "famílias que tiveram seus imóveis atingidos pela erosão da orla da praia de Ajuruteua", Município de Bragança/PA.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

2) Comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente IC, via Sistema Único;

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes dos autos de Notícia de Fato nº. 1.23.000.002980/2017-81, instaurada em razão de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP, apontando supostas irregularidades na prestação de contas do FUNDEB, ano de 2017, além de atraso no pagamento de salários, no Município de Santo Antônio do Tauá.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;
Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:
Determina-se:

- 1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com a presente notícia de fato, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF), por meio da publicação desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;
- 3 – Requisite-se informações ao prefeito do Município de Santo Antônio do Tauá sobre os termos da representação, que deve ser anexada em cópia.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 1.166, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento do ofício nº 174/2017/MP/1ºPJCiv da Promotoria de Justiça de Ananindeua que encaminhou os autos do Inquérito Civil, instaurado naquela Promotoria a partir de uma notícia anônima, no qual consta possíveis irregularidades no funcionamento da escola Amazon Valley Academy, estabelecimento internacional de ensino localizado no município de Ananindeua.

Considerando que se vislumbra a necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades indicadas;
Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto averiguar as supostas irregularidades constantes do referido apuratório.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Cumpra-se o despacho já proferido nos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

DESPACHO 15 DE JANEIRO DE 2018

Inquérito Civil nº. 1.23.000.001871/2015-85

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de expediente da Promotoria de Justiça de de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, versando sobre uma obra irregular no imóvel nº 129, da Rua General Gurjão, em bairro tombado pelo IPHAN.

Foi feita requisição de informações ao IPHAN, sendo noticiada aprovação de projeto para regularização da obra. Requisitada vistoria no local, foi informado que a obra ainda não foi realizada.

Impõe-se, pois a necessidade de continuidade do presente para verificação da execução da obra.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, o presente apuratório. Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Como diligência de continuação, requisite-se ao IPHAN nova diligência no local para verificar se a obra foi executada.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 15 DE JANEIRO DE 2018

Inquérito Civil nº. 1.23.000.001889/2065-68

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de expediente da Promotoria de Justiça de Melgaço, encaminhando cópia de procedimento de couação irregular de um Sítio Arqueológico do Tucumã, naquele município.

Foi feita requisição de informações ao IPHAN cuja resposta de fl., 42/43 gerou o despacho de fl., 45 ainda não cumprido.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório. Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Como diligência de continuação, cumpra-se o despacho de fl., 44.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 16 DE JANEIRO DE 2018

Inquérito Civil nº. 1.23.000.003430/2016-07

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de expediente do FNDE que encaminhou Relatório de Demandas Externas de nº 201408612 (processo nº 00190.011595/2014-42) do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle de ação de controle realizada no Município de Acará/PA onde se verificou, dentre outras ilegalidades, possível ocorrência de fraudes na Concorrência Pública nº. 03/2013-230401 cuja vencedora foi a empresa G.B.M. Consultoria contábil Ltda.

Determinei que a atual gestora do Município enviase a documentação relativa à licitação em comento, porém, informou que não dispõe da mesma, já que o anterior Prefeito teria extraviado os documentos, pelo que ajuizou ação cautelar na Justiça Estadual – processo nº 0000641-94.2017.8.14.0076 em curso Vara única de Acará/PA –.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório. Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Como diligência de continuação, oficie-se ao Ministério da Transparência, fiscalização e Controle para que forneça a documentação pertinente à Concorrência Pública 03/2013-230401 – item 2.2.5, a do Relatório de Demandas Externas nº 201408612.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000042/2017-70 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S): Trata-se de manifestação anônima que noticiou eventuais irregularidades na execução do convênio nº 31651, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Sumé/PB para a construção do Centro de Comercialização de Artesanato.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S):

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Anônimo.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

- I) Registro e autuação da presente portaria;
- II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Combate à Corrupção a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;
- III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;
- IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) Resolve instaurar Inquérito Civil com objetivo de apurar irregularidades na administração dos recursos do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA, referente ao exercício de 2014, na gestão de Albino Felix de Sousa Neto.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Apurar suposta irregularidade na concessão de benefícios do Programa Bolsa Família no município de Sarandi/PR.

Município: Sarandi - Paraná

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.25.002.000931/2017-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07, determina a conversão do(a) presente Notícia de Fato nº 1.25.002.000931/2017-10 em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupos Temáticos: (5ª Câmara – Combate à corrupção)

Tema: 10014 - Violação aos Princípios Administrativos (Improbidade Administrativa/Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Município: Cascavel – Paraná

Ementa: Apurar eventual improbidade administrativa em fiscalização de empresa na vigência de Acordo de Cooperação Técnica entre o Município de Cascavel/PR e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme Processo nº 21000.013494/2017-19.

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a tutela da probidade administrativa, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de averiguar eventuais atos de improbidade administrativa, referentes a possíveis irregularidades praticadas por servidora pública do Município de São José dos Pinhais/PR, relativas ao suposto recebimento indevido de valores do Programa Bolsa Família;

Considerando o contido no art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº1.25.000.001815/2017-38 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

- I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias; e
- II – a expedição de ofício à Prefeitura do Município de São José dos Pinhais/PR, conforme minuta.

ALEXANDRE MELZ NARDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001548/2017-61 foi instaurado com o escopo de apurar notícia de irregularidades no Município da Ilha de Itamaracá/PE, no tocante às ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti*.;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001548/2017-61 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar notícia de irregularidades no Município da Ilha de Itamaracá/PE, no tocante às ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti*”;

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NAOP/PFDC, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 – CSM PF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSM PF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSM PF, deve a secretaria do 4º Ofício da Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Como medida instrutória, determino a reiteração do ofício não respondido.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000186/2017-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar possíveis ilegalidades na gestão de recursos públicos federais do Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA, nos anos de 2014/2015;

CONSIDERANDO que há evidências da prática de atos improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSM PF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSM PF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSM PF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSM PF:

- a) Autue-se a presente Portaria, junto ao presente procedimento administrativo;
- b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;
- c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSM PF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso;
- d) Cumpra-se o disposto no Despacho nº 344/2017 (retro).

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 07/2018, de 9 de janeiro de 2018, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 3104/2017, de 19 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça SILAS SERENO LOPES para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 64ª Zona Eleitoral – Inhumas, enquanto durarem as férias do Promotor de Justiça DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUE, no período de 08 de janeiro a 06 de fevereiro de 2018.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 57, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre férias do Procurador da República SERGIO LUIZ PINEL DIAS no período de 19 a 28 de março de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SERGIO LUIZ PINEL DIAS solicitou fruição de férias no período de 19 a 28 de março de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SERGIO LUIZ PINEL DIAS, no período de 19 a 28 de março de 2018, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República SERGIO LUIZ PINEL DIAS da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 19 a 28 de março de 2018.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 58, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1375/2017 para cancelar as férias do Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER no período de 30 de janeiro a 08 de fevereiro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER solicitou cancelamento de férias de 30 de janeiro a 08 de fevereiro de 2018 (Portaria PR-RJ Nº 1375/2017, publicada no DMPF-e 198/2017 - Extrajudicial de 20 de outubro de 2017, página 55), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1375/2017 para cancelar as férias do Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER no período de 30 de janeiro a 08 de fevereiro de 2018, incluindo-o, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2018.

Interessados: OI S.A.; ANATEL; DECEA. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – Meio Ambiente – Notícia de defeito em sinalização de torre de Estação Rádio Base-ERB, localizada no distrito de Anta, Sapucaia/RJ – Necessidade de apurar possível ausência de fiscalização pelos órgão competentes.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da notícia protocolizada na sala de atendimento ao cidadão do Ministério Público Federal versando sobre defeito em sinalização de torre de Estação Rádio Base-ERB, localizada no distrito de Anta, Sapucaia/RJ, bem como a necessidade de apurar possível ausência de fiscalização pelos órgão competentes,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2 - comunique-se à e. 1ª CCR;

3 - expeça-se ofício ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo-DECEA, com cópia da representação, requisitando seja informado quais providências foram adotadas acerca de notícia de defeito em sinalização de torre de Estação Rádio Base-ERB, localizada no distrito de Anta, Sapucaia/RJ.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC a partir do Inquérito Civil – IC nº 1.30.008.000130/2014-91

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF,

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Resende/RJ o Inquérito Civil nº 1.30.008.000130/2014-91, para apurar a eventual desconformidade ambiental de uma edificação localizada próxima à Estrada do Parque Nacional do Itatiaia (BR-485), altura do km 2,5, próxima à Fazenda Aleluia, em Itatiaia/RJ, na qual funciona o empreendimento denominado “Bar do Paredão”. O imóvel estaria localizado em área de preservação permanente (APP), na margem direita do rio Campo Belo ;

Considerando que no referido procedimento foi celebrado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, com PAULO ROGÉRIO DO PRADO, brasileiro, portador do RG nº 06.412.545-3, inscrito no CPF sob o nº 769.535.727-87, residente e domiciliado na Estrada do Parque Nacional do Itatiaia (BR-485), km 2 (ou Avenida Wanderbilt Duarte de Barros, nº 1.810), bairro Vila Pinheiro, Itatiaia/RJ, CEP 27.580-000, doravante denominado PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO, ISAQUE RODRIGUES DE MELO, brasileiro, portador do RG nº 020.720.506-3, inscrito no CPF sob o nº 113.184.317-78, residente e domiciliado na Estrada do Parque Nacional do Itatiaia (BR-485), km 2 (ou Avenida Wanderbilt Duarte de Barros, nº 1.810), bairro Vila Pinheiro, Itatiaia/RJ, CEP 27.580-000, doravante denominado SEGUNDO COMPROMISSÁRIO, e JOSÉ LUIZ RIBEIRO XAVIER, brasileiro, portador do RG nº 04.429.890-9 – IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 722.487.857-04, residente e domiciliado na Rua Rita Maria Ferreira da Rocha, nº 443, Ap. 1.204, Jardim Jalisco, Resende/RJ, doravante denominado TERCEIRO COMPROMISSÁRIO, e na qualidade de testemunha da Secretaria de Meio Ambiente de Itatiaia (SMMA), o servidor público Valter Lucio da Silva;

Resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC a partir do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.008.000130/2014-91, em atendimento ao contido no ENUNCIADO Nº 32 – 4ª CCR, de 18 de agosto de 2015, e no ENUNCIADO Nº 33 – 4ª CCR, de 6 de julho de 2016, objetivando apurar eventuais danos ambientais decorrentes de irregularidades diversas, entre elas, o funcionamento de estabelecimentos comerciais nas margens do rio Campo Belo, em Itatiaia/RJ;

Estabelece a título de diligências iniciais: o sobrestamento do feito no Setor Jurídico por 180 (cento e oitenta) dias, aguardando o cumprimento da Cláusula 1ª do TAC firmado. Transcorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao primeiro compromissário, Sr. Paulo Rogério do Prado, requisitando que informe se já foi devidamente cumprida Cláusula 2ª do TAC firmado com o MPF (realização de plantio e cercamento de área), devendo encaminhar cópias dos documentos comprobatórios pertinentes. Em caso negativo, deverá ser justificado o motivo do não cumprimento e informado o prazo previsto para conclusão, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta. O ofício deverá ser instruído com cópia do TAC.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende - RJ, nos termos do que prevê o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Doutra 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, com a seguinte ementa: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) - BAR DO PAREDÃO.

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE JANEIRO DE 2018.

IRREGULARIDADES NAS ADMISSÕES ADVINDAS DO CONCURSO PÚBLICO 01.2/2011.01 – FALTA DE PUBLICAÇÃO NOS MEIOS OFICIAIS – INFRAERO – 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.30.015.000056/2017-67 informa a admissão de 13 (treze) funcionários públicos na empresa pública INFRAERO realizadas após a expiração da validade do concurso público nº 01.2/2011.01;

Considerando a insuficiência dos elementos de convicção fornecidos e, conseqüentemente, a necessidade de colheita de maiores elementos de prova para a apuração dos fatos e de suas circunstâncias;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências e do escoamento do prazo regulamentar de tramitação, converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.015.000056/2017-67 em inquérito civil, que terá como objeto apurar a regularidade do referido concurso público e das admissões mencionadas;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, reitere-se o ofício de fls. 29.

FÁBIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.001344/2017-98 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alíneas b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10 unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.001344/2017-98 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação cuja autora noticiou dificuldades para renovação de seu contrato de trabalho para prestação de serviços no âmbito do Programa “Mais Médicos”.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 17 DE JANEIRO DE 2018

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002923/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria a partir do Processo Administrativo INEA nº E-07/002.1406/2014, que autuou João Rodrigues Da Silva por construção irregular de casa em alvenaria na Estrada Burle Marx, nº 4.184, no interior da Reserva Biológica de Guaratiba.

Nos autos do processo administrativo acostado ao presente feito, consta que a propriedade irregular está localizada no entorno do Parque Estadual da Pedra Branca, em uma área limítrofe à Reserva Biológica de Guaratiba. A construção é de aproximadamente 100 m², não possui autorização dos órgãos ambientais competentes, e, embora o construtor tenha respeitado a Notificação PEPB nº 2769 e o Auto de Constatação PEPB nº 0254, ambos de 2013, que determinaram o embargo da obra, não realizou a demolição dos alicerces e paredes que já haviam sido levantados, assim como não procedeu à recuperação da área degradada.

Segundo informações do Relatório de Vistoria (fls. 10-23), a finalidade da obra era a edificação de uma nova residência para a família do autuado, em virtude das condições precárias de sua residência atual. No entanto, o local onde foi verificada a atividade irregular, apesar de ser desprovida de vegetação nativa, situa-se nos limites dos manguezais protegidos pela Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada pelo Decreto nº 7.549, de 20 de novembro de 1974.

Tendo em vista a atividade perpetrada, lavrou-se a Notificação nº 2633/2014, a qual objetivava a demolição da construção irregular, no prazo de 10 dias. No entanto, João Rodrigues da Silva se negou a assiná-la. Por causa da região em que se situava a propriedade, a Secretaria de Patrimônio da União procedeu ao seu cadastramento, a fim de viabilizar a regularização fundiária das habitações, considerando os danos ambientais acarretados às Áreas de Preservação Permanentes.

Mesmo diante da recusa do proprietário em assinar a notificação mencionada, os fiscais do Instituto Estadual do Ambiente ressaltaram a necessidade de recuperação da área degradada, por meio da demolição da construção, retirada dos escombros, eliminação de espécies invasoras e plantio de espécies nativas da região, tudo isso a ser apresentado mediante um projeto aprovado pelo instituto.

Analisando as fotos anexadas ao Processo de nº E-07/002.1406/2014, é possível aferir, entre outros danos causados: a) corte de relevo, o qual propicia a erosão da área edificada e cobertura vegetal de capim limão; b) presença de espécies nativas, como o caranguejo chama-marés e o Guaianum em meio aos materiais de construção; c) lançamento irregular de esgoto em ecossistema de manguezal; e d) descarte de resíduos sólidos em área de preservação permanente.

Nesse sentido, conforme se depreende do Parecer Técnico (fls.25-30), recomendou-se que a Administração Pública, no exercício do seu poder de polícia, procedesse à demolição administrativa e posterior recuperação da área de manguezal degradada. Essa atividade não configuraria abuso de poder ou mesmo violação a direitos fundamentais de João Rodrigues da Silva, uma vez que a permanência da edificação ocasiona uma série de impactos nocivos à biota local, não possui autorização dos órgãos competentes, foi erigida há apenas 4 anos e não é utilizada como moradia, visto que não foi concluída.

Diante da recomendação, na 253ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais (fls.60-64), o Conselho Diretor do INEA deliberou a favor da demolição administrativa e determinou a recuperação da região maculada pela degradação.

Visando a instrução do presente Procedimento Preparatório, o MPF oficiou João Rodrigues da Silva (fls. 69-70 e 74), a fim de que prestasse informações atualizadas sobre o cumprimento da notificação administrativa expedida pelo INEA (fls. 67), determinando o desfazimento voluntário da obra (demolição), no prazo de 15 dias. Tendo em vista a entrega do documento (fls. 78), e a ausência de resposta do oficiado, requisitou-se a manifestação do INEA (fls. 81), acerca do presente caso.

Em resposta (fls. 82-83), o instituto científico que, em 15/12/2015, foi realizada a demolição administrativa, com apoio da Coordenadoria Integrada de Combate aos Crimes Ambientais (Cicca) e da Polícia Militar Ambiental/ UPAM Pedra Branca. Além disso, mencionou que para a consecução da atividade, foram empregados uma retroescavadeira e um caminhão para a remoção do entulho.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela defesa do meio ambiente, conforme art. 5º, II, “d”, e III, “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, conforme previsto no art. 225, I, CRFB/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é o órgão legitimamente admitido à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e à tutela do meio ambiente, bem como a fiscalização das atividades de recuperação de áreas ambientais degradadas;

CONSIDERANDO a ausência de resposta do INEA acerca do início das medidas necessárias para recuperação da área afetada pela construção irregular, conforme conclusão do Relatório de Vistoria PEPB nº 002/2014, datado de 28/01/2014.

CONSIDERANDO o decurso de prazo do presente Procedimento Preparatório e a necessidade de novas diligências;

DETERMINA

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se a ementa: “ PROCESSO ADMINISTRATIVO INEA Nº E-07/002.1406/2014 – AUTUADO: JOÃO RODRIGUES DA SILVA – CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE CASA EM ALVENARIA NA ESTRADA BURLE MARX, 4184, NO INTERIOR DA RESERVA BIOLÓGICA DE GUARATIBA.”;

2. Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se;

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e ainda:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR); e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, “promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos” (art. 6º, VII, a e c, da LC nº 75/93)

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

CONSIDERANDO o art. 4º inciso VII da Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que “visará à imposição ao poluidor e predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”;

CONSIDERANDO a notícia de suposto dano ambiental ocorrido em razão de descarte irregular de resíduos (em especial “e-lixo”) no entorno da Rodovia Federal Mário Covas, sobretudo nas ruas Manuel Duarte e Cruzeiro do Sul, localizadas nos bairros Gradim e Porto Velho, no Município de São Gonçalo;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o procedimento preparatório n.º 1.30.020.000247/2017-50 em inquérito civil, destinado a apurar suposto dano ambiental ocorrido em razão de descarte irregular de resíduos (em especial “e-lixo”) no entorno da Rodovia Federal Mário Covas, sobretudo nas ruas Manuel Duarte e Cruzeiro do Sul, localizadas nos bairros Gradim e Porto Velho, no Município de São Gonçalo.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “DANO AMBIENTAL – Despejo irregular de resíduos - Rodovia Federal Mário Covas, especialmente nas ruas Manuel Duarte e Cruzeiro do Sul, bairros Gradim e Porto Velho, em São Gonçalo/RJ.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino a reiteração do ofício de fl. 18, com cópia da representação.

Prazo inicial de 1 ano. Promover as publicações regulares.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório 1.29.005.000160/2017-91 que tem por objeto apurar junto à Superintendência do Porto de Rio Grande as informações apresentadas em relatório realizado pelo Comando Ambiental da BM informando a respeito de embarcações abandonadas ao longo do Canal São Gonçalo;

CONSIDERANDO que o expediente encontra-se em instrução, atualmente aguardando resposta de ofício requisitório dirigido ao Diretor-Superintendente do Porto de Rio Grande Janir Souza Branco (Ofício n.º 19/2018); e,

CONSIDERANDO a necessidade de o expediente continuar em instrução para a adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar junto à Superintendência do Porto de Rio Grande as informações apresentadas em relatório realizado pelo Comando Ambiental da BM informando a respeito de embarcações abandonadas ao longo do Canal São Gonçalo”; e,

2. comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO:

a) que a atual Carta Magna, baseada no multiculturalismo e na pluriétnicidade, particularmente no que diz respeito aos povos indígenas, reconhece sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, incumbindo à União demarcá-las, proteger e respeitar os bens das populações indígenas, consoante dispõe o caput do art. 231 da CF;

b) que as terras indígenas são consideradas bens públicos de titularidade da União (art. 20, XI, CF/88) e usufruto coletivo e exclusivo dos índios, com cláusula de imprescritibilidade, indisponibilidade e inalienabilidade (art. 231, §§ 2º e 4º).

c) que a Convenção 169/1989 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 5.051/2004, estabelece o direito exclusivo dos indígenas à posse de suas terras tradicionais (arts. 14, 17 e 18);

d) que as regras positivadas no Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) também proíbem o arrendamento ou qualquer outro negócio jurídico que recaia sobre terras tradicionais indígenas, cujo pleno exercício da posse direta é assegurado tão somente aos próprios índios, nos termos do seu art. 18;

e) que no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet 3388, CARLOS BRITTO, STF) o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, na condicionante XIV, que “as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, caput, Lei nº 6.001/1973)”;

f) a apreensão de documento nos autos da ação cautelar nº 5002468-87.2017.404.7118;

g) que entre os documentos foi apreendida a Notificação nº 005/2017 da COATIN, assinada pelo cacique José Orestes e por José Carlos Gabriel, datado de 13 de junho de 2017, constando a relação de arrendatários e a quantidade de hectares que cada um explora;

h) que a decisão proferida no ev. 120 da ação cautelar nº 5002468-87.2017.404.7118 autoriza o compartilhamento das provas;

i) as provas coligidas no âmbito do IPL 5000544-75.2016.404.718, em especial as confissões de Ermilo Pedó e Fernande Martini, no sentido de que exploram terras indígenas e os respectivos contratos formulados por intermédio da Coootin;

j) que essa conduta ilícita pode ensejar a responsabilização civil dos autores;

k) a necessidade de priorizar a atuação ministerial para as situações fáticas que reflitam os maiores danos à comunidade, o que no caso dos autos se reflete na responsabilização dos arrendatários com o maior número de hectares irregularmente cultivados;

k) o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com o propósito de adotar medidas voltadas a reparar os danos provocados à comunidade Indígena de Nonoi pelo ilegal arrendamento de terras indígenas por parte de Pico Sedema, Clair Alievi, Jaison Altahus, Fernande Martini, Marcos Chagas, Ermilo Pedó, Dilceu Bringhenti, Oscaldo Ceresoli, Ancelmo Machado, Elso Brum e Leocir Gnoato.

Determinar:

I. Registro e autuação da presente Portaria do Inquérito Civil Público vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: adotar medidas voltadas a reparar os danos provocados à comunidade Indígena de Nonoi pelo ilegal arrendamento de terras indígenas por parte de Pico Sedema, Clair Alievi, Jaison Altahus, Fernande Martini, Marcos Chagas, Ermilo Pedó, Dilceu Bringhenti, Oscaldo Ceresoli, Ancelmo Machado, Elso Brum e Leocir Gnoato.

II. Remessa de cópia da presente portaria à 6ª CCR, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação de acordo com o art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

III. Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

IV. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

V. Após a adoção das diligências retro, a conclusão dos autos para adoção das providências cabíveis.

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, atuando em Substituição na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e 8º da Lei nº 7.347/85, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o nº 1.29.006.000193/2017-21, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, notadamente quanto a regularidade ambiental da infraestrutura utilizada para desembarque de resíduos gerados em embarcações, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "apurar a regularidade da infraestrutura de uso público, existente no Porto Velho de Rio Grande, utilizada para desembarque de resíduos gerados em embarcações".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório nº 1.29.006.000193/2017-21, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil. Publique-se, observando-se o disposto nos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006. Reitere-se mais uma vez o Ofício nº 871/2017/GAB1/PRM/RG/RS. Oficie-se, novamente, à Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG.

CELSON ANTÔNIO TRES
Procurador da República

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 18, CELEBRADO EM 5.12.2017

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.008.000463/2012-70, instaurado para apurar a prática de irregularidade no cumprimento do Regime de Dedicção Exclusiva por parte de Juliana Rodrigues Praetzel, professora do Curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República, Tatiana Almeida de Andrade Dornelles, como compromitente, e de outro lado, Juliana Rodrigues Praetzel, como compromissária. OBJETO: restituir integralmente à UFSM os valores por ela recebidos a título de adicional salarial pela submissão ao regime de dedicação exclusiva de uma forma mais célere da que havia se comprometido no âmbito do Processo Administrativo a que foi condenada.

DESPACHO DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.29.006.000334/2017-14

Vistos etc.

Trata-se de Notícia de Fato tendo por objeto “problemas de acessibilidade ao cais de atuação da ambulância, no porto velho de rio grande”. Presentes os requisitos regulamentares, determino sua conversão em Procedimento Preparatório. Aguarde-se o implemento do prazo de resposta a ofício remetido à Superintendência do Porto de Rio Grande. Com a resposta retornem os autos conclusos.

CELSO ANTÔNIO TRES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO a notícia de possível irregularidade envolvendo o concurso público regido pelo edital nº 139/2016, do Instituto Federal Catarinense (IFC), especificamente para o preenchimento de vagas para os cursos de Licenciatura em Pedagogia do Campo, campus Abelardo Luz/SC;

CONSIDERANDO que os representantes do Núcleo de Desenvolvimento do Campus (NDC) do campus Abelardo Luz, conforme a representação anônima, teriam obtido informações sigilosas/privilegiadas quanto a oferta do concurso público, bem como teriam potencialmente direcionado todo o certamente para atendimento de assuntos alheios ao do Instituto Federal Catarinense;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos 1.33.002.000099/2017-80 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau) a fim de que se efetue a comunicação à E. 1ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público;

b) Junte-se eletronicamente o Ofício nº 1296/2017, originário da Procuradoria da República no Município de Chapecó (documento PRM-CHA-SC-00006047/2017), gravando CD para juntá-lo fisicamente aos autos;

c) Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida a partir do documento PRM-BNU-SC-00005559/2017 a fim de ouvir o Sr. Maicon Fontanive, diretor de desenvolvimento educacional e coordenador pedagógico do NDC Abelardo Luz à época da realização do certame nº 139/2016.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o ofício nº 423/2017 (PRM-BRP-SP-00001901/2017) de autoria do Procurador da República no Município de Bragança Paulista Ricardo Nakahira, bem como os termos da Portaria nº 145, de 29 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Determinar que os autos nº 0002223-06.2016.403.6123, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, sejam distribuídos por meio do Sistema Único, de forma aleatória, a um dos escritórios da Procuradoria da República no Município de Jundiá, de acordo com as regras vigentes na unidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 26, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o despacho nº 35/2018, exarado na notícia de fato nº 1.34.021.000012/2018-9, de lavra do Procurador da República no Município de Jundiá, José Lucas Perroni Kalil, bem como os termos da Portaria nº 145, de 29 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Determinar que os autos em epígrafe, em trâmite perante a Procuradoria da República no Município de Jundiá, sejam distribuídos por meio do Sistema Único, de forma aleatória, a um dos escritórios da Procuradoria da República no Município de Campinas, de acordo com as regras vigentes na unidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório 1.34.014.000138/2017-72, que tem por objetivo averiguar irregularidades nas obras da SABESP de interligação das represas de Jaguari-Atibainha, decorrentes da falta de implementação da condicionante 2.6 da Autorização 19/2015-CR-8/ICMBio, a qual previa a implementação de Programa de Recuperação Ambiental no prazo de 60 (sessenta) dias da emissão da Licença de Instalação, que se encontra ultrapassado há mais de um ano, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL.

Determina-se, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06c) o retorno dos autos, para análise.

RICARDO BALDANI OQUENDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.010.000456/2017-73]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 define os atos de improbidade administrativa, estabelecendo sanções aplicáveis aos agentes públicos que os praticam e a terceiros que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para prática desses atos;

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do procedimento preparatório de tutela coletiva em epígrafe, no sentido da possível ocorrência de irregularidades na execução do contrato de financiamento nº 0412.390-33/2014 celebrado entre o município de Ribeirão Preto/SP e a União (por meio da Caixa Econômica Federal), decorrente de repasses feitos pelo Ministério das Cidades no âmbito do Programa Pró-Transporte (no caso, pavimentação e duplicação da Avenida Mugnatto Marinneck, entre a Rodovia Anhanguera e a Rua José Malvaso, no bairro Jardim Antônio Palocci);

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam o artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e a Resolução CSMPF nº 87, de 6 de abril de 2010, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto verificar possível ocorrência de irregularidades (notadamente atos ímprobos) na execução do contrato de financiamento nº 0412.390-33/2014 celebrado entre o município de Ribeirão Preto/SP e a União (por meio da Caixa Econômica Federal), decorrente de repasses feitos pelo Ministério das Cidades no âmbito do Programa Pró-Transporte (no caso, pavimentação e duplicação da Avenida Mugnatto Marinneck, entre a Rodovia Anhanguera e a Rua José Malvaso, no bairro Jardim Antônio Palocci).

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Carolina A. A. de A. e Oliveira, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário.

e) a expedição de ofício ao município de Ribeirão Preto/SP, conforme minuta em separado.

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "a" e "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;
- Converta-se este procedimento em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.0000818/2017-76, cujo objetivo é o de apurar eventuais irregularidades na venda de energia gerada pela Companhia Brasileira de Alumínio.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2018.

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e parágrafo :

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que se trata de Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada por e-mail por Claudete de Castro Dourado Andreotti, no qual relata diversas condutas que ensejariam, ao menos em tese, atos de Improbidade Administrativa.

Considerando que diante da narrativa apresentada verifica-se a presença de supostas irregularidades e abandono em obras de construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Federal “Minha Casa Minha Vida”, ocorridas na cidade de Peruipe/SP.

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de realizar mais diligências.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000402/2017-98, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

a) considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

e) considerando que, escoado o prazo a que se refere o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e que os presentes autos aguardam vinda das informações solicitadas no ofício nº 018/2018/GAB – MRSRF – Extrajudicial.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000089/2017-17 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “Apurar possível prática de atos de improbidade administrativa relacionados à execução do contrato de repasse n.º 0213908-60/2006-PM Cruzeiro/SP, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Cruzeiro”.

Designo os servidores lotados no 2º Ofício para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª CCR/MPF.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta da Notícia de Fato n. 1.34.012.000757/2017-87, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual irregularidade no EIA (Estudo de Impacto Ambiental) apresentado pela PETROBRAS para subsidiar o licenciamento ambiental da Atividade de Produção e Escoamento de Petróleo e Gás Natural do Pólo Pré-Sal da Bacia de Santos- ETAPA 3 (Processo Ibama nº 020001.007928/2014-44). Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema ÚNICO, com envio de cópia eletrônica à 4ª CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Ao Sua Senhoria os Senhores TIAGO PEREIRA DE SOUZA. Gerente-geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Barretos/SP. Rua 20, nº 827, Centro – Barretos/SP. CEP: 14780-000. LUIS REALE NETO. Gerente-geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Barretos/SPL Avenida 43, nº 402, Centro – Barretos/SP. CEP: 14780-000. WAGNER LUIS RAVAGNANI. Gerente-geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Miguelópolis/SP. Rua da Saudade, nº 673, Centro – Miguelópolis/SP. CEP nº 14.530-000. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS. Gerente-geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Guaíra/SP. Avenida 5, nº 430, Centro – Guaíra/SP. CEP: 14.790-000. KATIA FREIRA ARJONA. Gerente-geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Colina/SP. Rua 7 de setembro, 156, Centro – Colina/SP. CEP: 14.770-000. Ref: Inquérito Civil nº 1.34.035.000001/2016-99. (favor mencionar a referência na resposta). EMENTA: Negativa de prestação de serviço bancário. Recomenda que Caixa Econômica Federal adote as medidas necessárias para cumprir o Código de Defesa do Consumidor e a Resolução CMN 3.694/2009.

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público da União, conforme dispõe o art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como zelar pelo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 determina que o Estado deve promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (Art. 5º, inciso XXXII), tendo ainda erigido a defesa do consumidor ao status de princípio informador da Ordem Econômica (art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO que em regulamentação ao referido preceito constitucional fora editada a Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 2º da Lei 8.078/1990, “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 8.078/1990 define o fornecedor como “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 8.078/1990 preceitua que “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”;

CONSIDERANDO que o enunciado da Súmula 297 do STJ preleciona que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”;

CONSIDERANDO que há relação de consumo, e conseqüente aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, nas relações entre a Caixa Econômica Federal e os clientes atendidos em qualquer de suas agências;

CONSIDERANDO que o art. 6, inc. III, da Lei nº 8.078/1990 que determina o dever de informação clara e adequada do fornecedor acerca de todos os aspectos relevantes do produto ou serviço veiculado no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que os artigos 81, inciso III e 82, inciso I da Lei nº 8.078/1990, conferem legitimidade ao Ministério Público para tutelar interesses individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que o PROCON de Barretos trouxe informações estes autos de que a Caixa Econômica Federal pratica atos que buscam limitar o acesso aos clientes e usuários de produtos ou serviços para o atendimento convencional em guichês para aumentar a demanda dos serviços virtuais;

CONSIDERANDO que os serviços virtuais têm como premissa que o usuário seja cliente de conta-corrente o que, em tese, pode obrigar ao usuário a contratar o banco tão somente para realização de pagamentos de contas de consumo, impedindo que o público não correntista também possa realizar pagamentos e recebimentos;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de serviços, nos termos do art. 39, inc. II, da Lei nº 8.078/1990 “recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes”;

CONSIDERANDO que a resolução do CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 3694, de 26 de março de 2009, dispõe, em seu art. 3º, que é vedado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico;

CONSIDERANDO que a prática narrada pode violar tanto o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.078/1990, como a resolução do CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 3694;

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal deve orientar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal Brasileira de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, inciso XX, dispõe que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, decide expedir

RECOMENDA às agências da Caixa Econômica Federal presentes na Subseção Judiciária de Barretos, que:

a) cumpra integralmente as determinações da Resolução nº 3694, de 26 de março de 2009, do CMN, com especial atenção ao fato de que apenas é possível limitar os serviços de cobranças e de recebimentos decorrentes de contratos ou convênios que prevejam canais de atendimento exclusivamente eletrônicos;

b) seja prestada informação correta e em linguagem acessível aos clientes e usuários dos serviços bancários acerca da impossibilidade de realizar o pagamento nos guichês em virtude dos contratos ou convênios que prevejam canais de atendimento exclusivamente eletrônicos afixando as informações dentro no interior da agência de forma visível ao público na forma do art. 3, § 3º, da Resolução 3694, de 26 de março de 2009, da CMN, encaminhando-se a comprovação por meio de cópias destes avisos e de fotos dos anúncios fixados, bem como da localização destes a esta Procuradoria da República em Barretos;

c) dê ciência da presente Recomendação a todos os atendentes destas agências da Caixa Econômica Federal, em especial, os funcionários responsáveis pelos atendimentos nos guichês de pagamentos encaminhando-se a comprovação de ciência a esta Procuradoria da República em Barretos;

Requisita-se o encaminhamento de resposta sobre o cumprimento, ou não, desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias.

GABRIEL DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inc. I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, inc. VII, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

d) que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o art. 129, inc. III, da Constituição da República;

e) as informações constantes no Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000193/2017-37, instaurado a partir de representação do Presidente da “Associação Maria Trindade Agricultores e Agricultoras do Projeto de Reassentamento Alto Bonito” em face do INCRA e do Consórcio Estreito Energia – CESTE;

f) o encerramento do prazo de tramitação do aludido procedimento preparatório, somado à necessidade de realizar diligências investigativas.

RESOLVE, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a ausência de regularização das áreas do PA Formosa e do Reassentamento Alto Bonito (Maju), atingidas pelo Aproveitamento Hidrelétrico Estreito.

Assim, determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito desta PRM/AGA/TO;

II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;

III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do escritório da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, e

CONSIDERANDO o Inquérito Civil n.º 1.36.000.000985/2012-15, instaurado com fito de investigar supostas irregularidades ocorridas no Projeto de Assentamento Santa Tereza II, localizado em Silvanópolis/TO;

CONSIDERANDO que, em relação a um dos focos do inquérito, relacionado à liberação de Crédito Instalação, houve informação de que os valores foram concedidos a 32 famílias do PA Santa Tereza II.

CONSIDERANDO a Chamada Pública 01/2014, em que foi assinado contrato entre o Incra e a empresa Rural Norte, para prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural aos assentados do PA Santa Tereza II, e que os serviços foram iniciados em dezembro de 2016.

CONSIDERANDO a promoção de arquivamento tentada face a ausência de fundamentos para a propositura de ação civil pública, com fulcro na Resolução n.º 23 do CNMP, necessária se faz a continuidade do monitoramento das ações do Poder Público a par da prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural aos assentados do PA Santa Tereza II;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia nos termos do art. 129, II, da Constituição da República, resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o objetivo de acompanhar a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural aos assentados do PA Santa Tereza II. Junte-se cópia das fls. 155/157 do IC 985/2012-15. Quando tal IC retornar do NAOP, seus documentos devem ser anexados ao presente procedimento de acompanhamento.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento administrativo de acompanhamento, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste PA de acompanhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, oficie-se à Empresa Rural Norte, requisitando que informe sobre o andamento e a situação dos serviços de assistência técnica e extensão rural aos assentados do PA Santa Tereza II.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 817, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do escritório da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, e

CONSIDERANDO as informações do representante, na qual assevera que a Senhora Flávia Canali, após ter sido selecionada no Programa Mais Médicos para o Município de Paraíso do Tocantins, foi eliminada do programa por decisão do gestor municipal de saúde, por questões políticas.

CONSIDERANDO que consta na manifestação que tal fato já ocorreu outras vezes, com candidatos diversos.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar supostas irregularidades na efetivação de candidatos selecionados para o Programa Mais Médicos do Governo Federal, para o município de Paraíso do Tocantins/TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, determino as seguintes diligências:

(a) A assessoria deverá entrar em contato com o representante, solicitando o nome de outros candidatos que teriam sido eliminados indevidamente. Certifique-se.

(b) Após, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paraíso do Tocantins/TO, para que preste informações pormenorizadas sobre a eliminação da candidata selecionada Flávia Canali, bem como sobre outros que o representante eventualmente indicar (item “a”), do Programa Mais Médicos, com o encaminhamento de toda documentação probatória. Instrua-se o ofício com cópia da presente portaria, e das fls. 05/06.

(c) Considerando que o representante também noticiou os fatos para o Ministério da Saúde, conforme sua manifestação inicial, oficie-se ao Ministério em questão, solicitando-se manifestação no tema. Instrua-se o ofício com cópia da presente portaria e das fls. 03, 05/06.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento às requisições, a contar do recebimento do expediente.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.36.002.000108/2016-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, nos seus art. 4º, inciso I, tem por “objetivo é o atendimento das necessidades dos consumidores e o respeito à sua dignidade, saúde, segurança, proteção de seus interesses econômicos, e melhoria de sua qualidade de vida por meio da instituição de princípios como o reconhecimento de sua vulnerabilidade”;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 4º, inciso II, prevê o princípio da defesa do consumidor pelo Estado;

CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil nº 1.36.002.000108/2016-40, dá-se conta do não repasse à Caixa Econômica Federal, de parcelas descontadas a título de empréstimo consignado em folha de pagamento dos servidores do município de Rio da Conceição;

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal informou que inscreveu e/ou está a inscrever àqueles servidores do município de Rio da Conceição nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 04v e 49).

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, resolve-se expedir:

RECOMENDAÇÃO à Caixa Econômica Federal nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, para que abstenha-se de incluir os clientes, servidores do município de Rio da Conceição (Convênio nº14995-0), em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente em razão do não repasse dos valores dos respectivos empréstimos consignados, no período de em que o município de Rio da Conceição era o responsável pelo adimplemento (competências 12/2014 a 07/2015). Ressalte-se que a recomendação não abrange o período posterior a 31/08/2015, quando os referidos servidores passaram a ser diretamente responsáveis pelo pagamento dos valores.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que informe, em até 10 (dez) dias, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá, no mesmo prazo, informar quais medidas foram adotadas para solucionar as irregularidades.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 8 DE JANEIRO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000662/2014-85

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com objetivo de apurar supostas irregularidades no Projeto de Assentamento Macaúba, localizado no Município de Pium/TO, relacionadas à construção de casas, vendas e regularizações ilegais de lotes e à apropriação de valores depositados na conta da associação dos trabalhadores.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Em última diligência (fls. 166), requisitou-se que o Incra/TO prestasse informações detalhadas sobre os procedimentos administrativos para retomada de parcelas ocupadas irregularmente no referido PA, especificando a possível previsão para conclusão destes.

4. A autarquia, por meio dos documentos de fl. 169, em síntese, reiterou que foram constatadas falhas nos projetos das casas, mas que as mesmas poderiam ser corrigidas por meio do reforma moradia através do Plano Nacional de Habitação Rural (PNHR).

5. Noutra linha, quanto às vendas e às irregularidades nos lotes, informou ser necessária uma verificação no local, para aferição da situação atual, mas que dependia de liberação financeira para tal. No tema, cumpre destacar que não há notícias atualizadas acerca do processo de retomada das parcelas para as quais já foi detectada a ocupação irregular desde 2011 (fls. 158/160 e fls. 91/95)

6. Por fim, quanto à notícia de possível desvio de recursos, asseverou que não há condições de confirmar tal alegação, pois os fatos demonstram desconhecimento técnico na execução dos projetos das casas.

7. Ante ao exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à PFDC; e

(ii) cumpra-se o item “b” à fl. 161 verso. Após, certifique-se.

(iii) oficie-se novamente ao Incra/TO requisitando: (a) informações atualizadas acerca do processo de retomadas das parcelas para as quais já foi detectada a ocupação irregular (fls. 158/160, 91/95); (b) caso entenda que mesmo para a conclusão da análise de tais parcelas seja necessária a supervisão ocupacional no referido assentamento, requisita-se e realização desta, com a posterior apresentação de relatório circunstanciado com os resultados obtidos.

8. Fixo o prazo de 30 (dez) dias úteis para a resposta escrita e formal.

9. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 12/2018
Divulgação: quarta-feira, 17 de janeiro de 2018 - Publicação: quinta-feira, 18 de janeiro de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**